

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DD. RELATOR DOS AUTOS DE REPRESENTAÇÃO N.º 305698/16 - EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Atos recorridos: Despachos n.º 1240/17 - GCAML e n.º 1450/16 - GCG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de sua Representante abaixo firmada, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inciso IX, e 130 da Constituição Federal, combinados com o artigo 75 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - PR e com o artigo 489 do Regimento Interno desta Corte, interpor

RECURSO DE AGRAVO

em face do r. Despacho n.º 1240/17 – GCAML, que deixou de receber a Representação em epígrafe, por meio da qual este Ministério Público encampou Denúncia formulada pelo Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado do Paraná – SIPOL/PR, que demandara a fiscalização desta Corte de Contas a respeito do irregular recondição de coletes balísticos com prazos de validade expirados e das despesas assim geradas ao Estado, bem como em face do r. Despacho n.º 1450/16 – GCG, que negou a concessão dos pedidos de natureza cautelar requeridos pelo Parecer Ministerial n.º 9096/16.

I. DOS FATOS

A presente Representação remonta, originariamente, à Denúncia formulada pelo Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado do Paraná - SIPOL, por intermédio de seu Presidente, Sr. Roberto Ramires Pereira, por meio da qual se noticiou a prática ilegal de reciclagem de coletes balísticos com datas de validade vencidas, a qual poderia estar gerando despesas irregulares para Estado do Paraná e, por isso, demandaria a apuração desta Corte de Contas.

Intimado por meio de publicação no Diário Eletrônico deste TCE/PR para apresentação de documento comprobatório da sua legitimidade, o Denunciante deixou o prazo transcorrer sem manifestação, o que levou o i. Corregedor-Geral a deixar de receber a Representação, encaminhando os autos a este Ministério Público para ciência.

Em razão dos graves fatos narrados na inicial e da notícia veiculada em diversos meios de comunicação acerca da possível fraude em *recall* de 11 mil coletes balísticos no Paraná, bem como da informação de que 1250 coletes balísticos que estavam vencidos foram recondicionados em contrariedade ao artigo 35 da Portaria n.º 18/2006 do Exército, que determina a destruição de coletes com prazo de validade expirado, indicando a prática ilegal e possível dano ao erário diante do eventual dispêndio de verbas do Estado com a irregularidade, este *Parquet* requereu a reconsideração do Despacho de não recebimento do expediente, colocando-se à disposição para atuar no polo ativo ante o indiscutível interesse público colocado em causa.

Destacou, por fim, que, em contato telefônico, o Presidente do Sindicato Denunciante demonstrou interesse no prosseguimento da apuração deste Tribunal de Contas, informando que os fatos narrados também estavam sendo investigados por meio do Inquérito Policial n.º 27905/2016.

Remetidos os autos, o i. Corregedor-Geral exerceu seu juízo de retratação, “*diante da gravidade dos fatos discutidos nos presentes autos e considerando as justificativas apresentadas pelo Ministério Público de Contas e o fato de que o órgão ministerial se propôs a ingressar no polo ativo do processo, passando a figurar como representante, sendo possível dar prosseguimento ao feito*”.

Contudo, entendendo não haver elementos suficientes que permitissem a realização do juízo de admissibilidade, reencaminhou os autos a este *Parquet* para apresentação dos subsídios necessários à comprovação dos fatos alegados.

Ato contínuo, por meio da petição protocolada à peça n.º 14, o SIPOL/PR apresentou pedido de prosseguimento do feito, destacando que o procedimento de reciclagem é vedado pela legislação federal, e que as provas das irregularidades constam do Inquérito Policial n.º 27905/16, instaurado pela Delegacia de Explosivos, Armas e Munições.

Instado a se manifestar, este Ministério Público, por meio de seu Parecer n.º 9096/16 (peça n.º 16/59), esclareceu que a competência para instrução processual em caso de Denúncia ou de Representação insuficientemente instruída é da “*unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações*”, conforme dispõe o art. 35, II, “b”, da LC n.º 113/2005, correspondente, neste caso, à 2ª e à 3ª Inspetorias de Controle Externo, responsáveis pela fiscalização da Casa Militar e da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná.

Não obstante o acima narrado, este *Parquet* anexou aos autos cópia da integralidade da documentação até então disponível do Inquérito Policial n.º 27905/16 instaurado pela Delegacia de Explosivos, Armas e Munições, bem como do Inquérito Civil n.º 000950.206.09.000/8-003, instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, como comprobatórios da existência de elementos indicativos de irregularidades que merecem apurações nos aspectos referentes à competência deste Tribunal de Contas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

Indicou que as incongruências a serem averiguadas por esta Corte passam por diversas áreas, seja no que concerne à avaliação da legalidade dos procedimentos licitatórios e execução dos contratos que redundaram na aquisição de materiais defeituosos, seja no que respeita a identificação de falhas no controle do processo de descarte dos equipamentos com prazo de validade expirada; seja no que tange à avaliação de responsabilidades pela adoção de medidas preventivas à ocorrência de danos à integridade física e à vida dos profissionais, que podem reflexamente não apenas repercutir em prejuízos financeiros ao erário (decorrentes, *v. g.*, de prematuras reformas por invalidez, pensões ou ações de indenização propostas por eventuais vítimas e familiares), como também comprometer a própria eficiência da segurança pública, de prestação obrigatória pelo Estado.

Para facilitar o entendimento do caso, este Ministério Público realizou um relatório pormenorizado dos fatos que envolveram o remanufaturamento de produtos com blindagem, pela empresa Inbra Têxtil, sem a observância das normativas aplicáveis, requerendo, ao final, a remessa dos autos à 2ª e à 3ª Inspeções de Controle Externo para manifestação acerca dos fatos enunciados naquele opinativo, e para que informassem:

1. De que forma este Tribunal procedeu à fiscalização dos contratos firmados entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária e a empresa Inbra Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda. para o fornecimento de coletes balísticos às Polícias Civil e Militar do Estado do Paraná e ao DEPEN entre os exercícios de 2009 a 2015, especificando as intervenções realizadas;
2. Se o objeto dos referidos contratos poderia ter sido licitado pela modalidade **pregão**, utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, assim entendidos *aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*;
3. Se o Estado do Paraná, ao proceder à aquisição dos coletes, adotou todas as precauções necessárias à exigência de padrões de qualidade e se, *in casu*, não era recomendável a realização de teste de amostras;
4. Se nos referidos procedimentos licitatórios foi verificada a existência de autorização do Comando do Exército, necessária ao específico objeto a ser contratado, nos termos do artigo 27 da Portaria n.º 18 D Log, assim como a apresentação do Título de Registro ou Certificado de Registro emitido pelo Exército, do ReTEx do produto ofertado e da respectiva apostila pelas pessoas jurídicas participantes da licitação (artigo 30 da Portaria n.º 18 D Log e artigo 11 da Portaria n.º 22 D Log);
5. Em relação ao Pregão Eletrônico n.º 472/2015 (GMS) – 102/2015 SESP, destinado à aquisição de 750 coletes balísticos, cuja abertura se deu em 26.10.2015 (após, portanto, o início das investigações ventiladas no corrente opinativo), objeto do protocolo n.º 13.569.649-8, esclareçam se a Comissão de Exame e Recebimento de Materiais da PMPR encaminhou as amostras indicadas no item XIII, “a”, e 16.9 da errata publicada pelo pregoeiro (Ato de Pregoeiro n.º 001/2015) “*para laboratório acreditado pelo INMETRO na área de análises de tecidos, com objetivo de certificar que os materiais utilizados atendem as especificações editalícias*”, bem como se foi apresentado parecer pela Comissão de Avaliação de Amostras da Polícia Militar, na forma do item 16.11, devendo ser justificado o motivo para a exclusão da alínea “d” do item 1.5.710;
6. Também em relação ao procedimento licitatório indicado no tópico anterior, informem se houve o atendimento aos itens 7.2 e 16.5 da errata do Edital;

7. Atestem se houve fiscalização por parte deste TCE/PR em licitação e eventual contrato firmado pela SESP com empresa especializada no descarte dos coletes balísticos vencidos/perfurados, aportando os respectivos dados e certificando se o objeto foi efetivamente cumprido; se o(s) pagamento(s) foi(ram) efetuado(s) (especificando os respectivos valores e datas); descrevendo como era realizado o controle de entrega dos coletes vencidos ou alvejados para a referida empresa, considerando a informação obtida por meio do Inquérito Policial de que, dentre os coletes em posse da empresa Inbra para fins de revisão, constavam “**1196 (mil, cento e noventa e cinco) coletes com prazo de validade expirado e que já foram revisados e entregues aos policiais militares**”¹² (fls. 325/326), sendo que, além dos coletes já remanufaturados, foram também apreendidos “**Coletes com prazos de validade vencidos a remanufaturar, com suas respectivas novas capas com validação aumentada para 6 (seis) anos**” (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 18/19 e 779), assim como “**Coletes com prazos de validade vigentes a remanufaturar, com suas respectivas novas capas com validação aumentada para 6 (seis) anos**” (ou seja, com extensão indevida dos respectivos prazos de validade). Destaque-se que a prática exercida pela empresa Inbra Têxtil, além de infringir o contido nos artigos 35 e 37 da Portaria n.º 18 D Log, **indica que o contrato de descarte, embora pactuado e acarretando gastos ao Estado, não foi cumprido, pois, do contrário, tais coletes vencidos não estariam em posse da Inbra, mas sim da empresa responsável pelo picotamento;**

8. Indiquem de que maneira o controle de vencimento dos coletes é realizado pela polícia, assim como o responsável pela remessa dos materiais à empresa que deveria realizar o descarte;

9. Informem o número de coletes vencidos atualmente em uso pelos integrantes dos segmentos de segurança pública do Paraná (não apenas das Polícias Civil e Militar, como também os utilizados por servidores do DEPEN), aí incluídos os coletes vencidos submetidos à revisão e posterior devolução aos usuários, avaliando o fluxo de atendimento dos pedidos de reposição de material mediante o comparativo com o número de unidades adquiridas e entregues às unidades solicitantes, apontando os motivos que levaram à negligência na reposição dos coletes balísticos com prazo de validade expirada e os respectivos responsáveis, especificando se houve comunicação de irregularidade instaurada pelas ICE's quanto ao ocorrido;

10. Indiquem o posicionamento das ICE's acerca da legalidade da transação formalizada com a empresa Inbra (fls. 426/427), especialmente porque **(i)** a decisão não foi precedida de apreciação pela Procuradoria Geral do Estado, não obstante esteja ela erigida à estatura de *órgão único de execução da advocacia estadual*, sendo o exercício das respectivas atribuições *privativo dos procuradores integrantes da carreira*, aos quais incumbem, dentre outras funções, a *representação judicial e extrajudicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo*, como estabelecem os artigos 123, 124, I, e 125 da Constituição do Estado do Paraná; **(ii)** o Estado do Paraná transigiu ao arrepio da lei, deixando de dar execução às sanções contratualmente estabelecidas assim que verificado que os produtos entregues e submetidos a testes não atendiam às especificações técnicas, optando por aceitar a proposta da empresa, muito embora não houvesse previsão legal que autorizasse o *recall* no caso dos coletes balísticos, nos termos do Ofício n.º 07 do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 5ª Região Militar (fls. 365/366); **(iii)** as revisões foram realizadas sem a indispensável autorização do Comando Logístico do Exército Brasileiro/Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, encaminhando-se para recauchutagem, inclusive, coletes com prazo de validade expirado (que deveriam ser destruídos), anuindo-se com a alteração dos prazos de validade, os quais, no caso desses materiais, são improrrogáveis; e também porque **(iv)** a instalação de base operacional da empresa em Curitiba era de conhecimento dos signatários do ato de fls. 426/427, havendo sido negligência a exigência de apresentação de documentação

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

comprovando a regularidade do funcionamento dessa subsede, que não contava com autorização do Exército, nem com alvará do Estado do Paraná, para funcionar.

11. Esclareçam se a doação dos 2.500 coletes oferecida pela Inbra se concretizou.

Pugnando pela remessa dos autos ao gabinete do i. Corregedor-Geral para exame positivo de admissibilidade e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para correção dos dados da autuação do processo, e posteriormente às Inspetorias de Controle Externo, destacou a necessidade de trâmite do expediente em regime de urgência, nos termos do artigo 35, *caput*, da LC n.º 113/2005.

Requereu, outrossim, a declaração, cautelarmente, da inidoneidade da empresa Inbra Têxtil perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios Paranaenses, objetivando impedir que novos contratos sejam firmados com a empresa e que os contratos em vigência continuem sendo executados.

Ademais, solicitou ao N. Corregedor-Geral a determinação, de forma incidental e cautelar, ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Previdenciária, para que promovessem a reposição emergencial e imediata dos referidos coletes, fixando o prazo de 30 dias para comprovação das providências adotadas.

Acrescentou a necessidade de expedição de **ofício ao Presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, para envio de cópia integral do procedimento relativo ao *recall* dos coletes balísticos, e para esclarecimento quanto ao respectivo andamento e eventuais medidas implementadas.

Requereu, também, o **pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado** acerca dos fatos, oportunidade em que deveria também se manifestar sobre o desdobramento do Procedimento Administrativo Autônomo (de n.º 13.779.218-4) visando à aplicação de sanções à Inbra Têxtil e CRH Equipamentos de Segurança em razão do descumprimento contratual, encaminhando seu Parecer sobre a questão debatida no referido procedimento.

Solicitou a apresentação, pela **Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE)** e pela **Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM)**, de relatório descrevendo todos os pagamentos realizados à empresa Inbra Têxtil e a suas filiais, desde 2010, por parte de todos os entes públicos submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, indicando-se os dados dos procedimentos licitatórios e dos contratos de que se originaram.

Por fim, indicou o rol provisório de responsáveis para citação nesse processo, bem como requereu a citação da Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná - ADEPOL e da Associação de Praças do Estado do Paraná - APRA para que, querendo, integrassem o feito auxiliando o Tribunal na elucidação dos fatos, bem como pugnou pela intimação do SIPOL/PR de todos os atos decisórios deste expediente, tendo em vista o manifestado interesse em proceder ao regular acompanhamento de seu andamento.

Remetidos os autos, o i. Corregedor-Geral, por considerar que não foram apontadas de forma específica as irregularidades a serem apuradas nesta Corte, entendeu necessária a busca por mais informações.

Quanto aos pedidos de concessão de medida cautelar, negou ambos.

Determinou a expedição de ofícios (i) ao Presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para encaminhamento de cópia integral do procedimento relativo ao *recall* dos coletes balísticos; e (ii) à Procuradoria Geral do Estado para informar o

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

desdobramento do Procedimento Administrativo Autônomo n.º 13.779.2018-4 e para que encaminhasse, se possível, seu Parecer sobre a questão debatida no referido procedimento.

Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à COFIE e à COFIM, e à 1ª e à 2ª Inspeorias de Controle Externo, nos termos requeridos no parecer ministerial¹.

Por meio da documentação acostada às peças n.º 70/71, o Estado do Paraná, por intermédio de seu Procurador-Geral, apresentou informações acerca do Protocolo n.º 13.779.218-46, esclarecendo o documento de fls. 01/04 da peça n.º 71 que a Comissão designada aguardava o encaminhamento dos laudos a serem fornecidos pelo Instituto de Criminalística – relativos à nova perícia para apurar a tese da defesa de que a desconformidade apresentada pelos coletes decorreria da ação do suor do usuário e de raios ultravioletas – para dar continuidade ao procedimento.

Já a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio de sua Informação n.º 200/17 (peça n.º 77), apresentou a relação de pagamentos de empenhos declarados no sistema SEI-CED de 2014 a 2016, os quais integralizaram R\$6.286.050,00 (seis milhões, duzentos e oitenta e seis mil e cinquenta reais). Esclareceu, também, que o referido sistema não contempla dados anteriores.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por seu turno (Informação n.º 218/17, peça n.º 78), apresentou relatório descrevendo todos os pagamentos realizados à empresa Inbra Têxtil e suas filiais, desde 2010, por todos os entes públicos submetidos à jurisdição desta Corte.

A 1ª Inspeoria de Controle Externo (Informação n.º 24/17) esclareceu que fiscalizou a Casa Militar durante os exercícios de 2009 e 2010, e que, por ser ela um órgão de apoio, não lhe compete a aquisição de bens, armamentos e equipamentos de segurança, de modo que não localizou qualquer aquisição pelo órgão junto à empresa Inbra Têxtil.

Já a 2ª Inspeoria de Controle Externo (Informação n.º 45/17) explanou que fiscalizou a Secretaria de Segurança Pública nos exercícios de 2009 e 2010, e a Casa Militar pelos períodos de 2011 e 2012, e de 2015 a 2018, reiterando a manifestação da 1ª ICE no que se refere à Casa Militar. No que tange ao período de fiscalização da SESP, destacou não terem sido encontradas irregularidades referentes ao objeto tratado neste processo.

Por fim, a 3ª Inspeoria de Controle Externo (Instrução n.º 22/17) relatou que, ao tomar conhecimento dos fatos narrados neste expediente, adotou procedimentos de colheita de informações que redundaram na propositura da Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária (autos n.º 203449/17), sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Informou que o procedimento apura a revisão indevida dos coletes de proteção balística nível II, adquiridos entre os anos de 2010 e 2013, fabricados pela Inbra Têxtil e fornecidos à Polícia Militar do Paraná.

Apontou como responsáveis os Srs. Wagner Mesquita de Oliveira, Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, Cel. QOPM Maurício Tortato, Comandante-Geral da PM/PR, Cel. QOPM João Francisco dos Santos Neto, Diretor de Apoio Logístico da PM/PR, Inbra Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda. e CRH Equipamentos de Segurança Ltda. – EPP, aos quais caberia a aplicação de multa administrativa e declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública.

Efetuando o juízo de admissibilidade, o Nobre Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinou o não recebimento da corrente Representação, por considerar que a 3ª Inspeoria de Controle Externo propôs Comunicação de Irregularidade com o mesmo objeto, já convertida em Tomada de Contas Extraordinária, que se encontra em fase de contraditório.

¹ Que, em verdade, havia requerido a remessa dos autos à 2ª e à 3ª ICE's.

A decisão, conforme se demonstrará, não merece prosperar, razão pela qual sua reforma é medida de rigor.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 489 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná é claro ao delimitar o prazo de 10 (dez) dias para o exercício do direito dos legitimados à proposição de Recurso de Agravo.

Muito embora tenha a decisão sido publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1626 em 04.07.2017 (vide certidão constante na peça n.º 84), como foi dada ciência pessoal ao *Parquet* no dia 30.06.2017 da decisão ora atacada, iniciou-se a contagem do prazo respectivo no dia 03.07.2017.

Portanto, a **tempestividade** do presente Recurso de Agravo é, à vista desses fatos, **indiscutível**, já que **o prazo legal findará no dia 14.07.2017** (art. 385, *caput* e § 1º, do Regimento Interno).

III. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

III. 1 DA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA

O fundamento para o encerramento da presente Representação assenta-se na afirmação de suposta coincidência de objeto e de ocorrência de *bis in idem* entre a tutela demandada pelo *Parquet* e a almejada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária autuada 9 (nove) meses depois, sob o n.º 203449/17.

Tecnicamente, supõe-se que quis r. Despacho n.º 1240/17-GCAML expressar a ideia de que existira litispendência entre a Representação n.º 305698/16 e a Tomada de Contas Extraordinária n.º 203449/17, o que, na dicção do art. 485 do CPC poderia implicar na possibilidade de julgamento sem apreciação do mérito ou, na forma do art. 354, na extinção do processo.

De acordo com o art. 337 do CPC, **no entanto**, “*Verifica-se a litispendência* ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada” (§1º), sendo que, “*Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*” (§ 2º), situações que não se verificam no caso em análise, em que **a Representação deste MPC foi anteriormente protocolada**, o que implicaria na necessidade de extinção da Comunicação de Irregularidade/Tomada de Contas posteriormente instaurada, não fosse o fato de que os feitos possuem apenas e tão somente uma parcial conexão entre as respectivas causas de pedir, uma vez **que as partes, a causa de pedir e os pedidos apresentados pelo Ministério Público de Contas são diferentes e muito mais abrangentes do que os veiculados, 9 (nove) meses depois, pela Unidade Técnica desta Corte.**

Existem vários pontos de discrimen entre os procedimentos instaurados, os quais serão na sequência apropriadamente esmiuçados, mas, sem dúvida, pode-se adiantar que os mais importantes residem no fato de que a Representação encampada por este Ministério Público, por partir de um conjunto probatório absolutamente diverso daquele que embasou o oferecimento da Comunicação de Irregularidade, traz a lume quatro situações distintas, das quais apenas parcialmente a primeira é tratada na Tomada de Contas Extraordinária n.º 203449/17, a saber (i) a questão da avaliação da legalidade do procedimento de recondicionamento dos coletes balísticos, seja os vencidos, seja os que ainda se apresentavam no prazo de validade; (ii) a apreciação da própria legalidade dos procedimentos licitatórios instaurados para aquisição de coletes balísticos; (iii) a situação da empresa INBRA, colocada na perspectiva de fornecedora não apenas para órgãos estaduais, mas como fornecedora para diversos municípios sujeitos à jurisdição do Tribunal, que adquirem coletes para prover a segurança de suas Guardas-Municipais; (iv) e, o mais importante, a constatação de existência de coletes com prazo de validade expirado em uso, com questionamentos acerca da operacionalização e forma de cumprimento do contrato de descarte e picotamento.

Como forma de facilitar a compreensão da conformação e das diferenças entre os dois processos, reproduz-se, abaixo, em formato de comparativo, a composição da causa de pedir, do pedido e das partes num e noutro expediente:

III. 1.1 CAUSA DE PEDIR:

Na Representação n.º 3025698/16:

Causa de Pedir proveniente da Denúncia formulada pelo SIPOL - Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado do Paraná (encampada pelo *Parquet* – vide Parecer Ministerial n.º 5848/16):

- irregular recondicionamento dos coletes balísticos com datas de validade expirada;
- as autoridades de segurança pública desse Estado não cumprem o que determinam as normas e Portarias do Exército Brasileiro, órgão competente para fiscalizar tais equipamentos de uso controlado, no que se refere a destruição dos coletes balísticos com data de validade expirada, proibindo taxativamente sua reciclagem;
- possível ocorrência de despesa irregular por parte do Estado do Paraná com o recondicionamento dos coletes balísticos com prazos de validade vencidos;
- indicação de embasamento probatório: visita do SIPOL à Delegacia de Explosivos Armas e Munições, em que se constatou a apreensão de alguns coletes balísticos com data de validade expirada e que estavam destinados à reciclagem.

Causa de Pedir deduzida pelo MPC no Parecer Ministerial n.º 9096/16:

- constatação, pela Polícia Civil do Estado do Paraná, durante a realização da Operação Rastilho II, com o apoio da Delegacia de Explosivos, Armas e Munições (DEAM), de que produtos com blindagem estariam sendo remanufaturados pela empresa Inbra Têxtil sem a observância das normativas aplicáveis;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

- identificação de que a empresa, instalada num barracão na Rodovia dos Minérios, 403, Jardim Monterrey, Almirante Tamandaré, não dispunha de autorização do exército brasileiro para a remanufatura do material, infringindo a R-105 expedida pelo Exército Brasileiro e a Portaria n.º 18 – D LOG, de 19 de dezembro de 2006, que vedam expressamente a prorrogação do prazo de validade e o recondicionamento dos coletes à prova de balas com validade expirada;
- ausência de alvará estadual da empresa assim em funcionamento para fabricação de produtos controlados;
- apreensão pela DEAM, nesse endereço, em 31.03.2016, de diversos coletes balísticos pertencentes à Polícia Militar do Paraná, os quais foram agrupados em três lotes ("Lote 01: Colete já remanufaturados"; "Lote 02: Coletes com prazos de validade vigentes a remanufaturar, com suas respectivas novas capas com validação aumentada para 6 (seis) anos"; e "Lote 03: Coletes com prazos de validade vencidos a remanufaturar, com suas respectivas novas capas com validação aumentada para 6 (seis) anos");
- perícia realizada pela empresa Corbon Technology em 07.04.2016, com imagens dos coletes perfurados, indicando, que, (i) no Teste n.º 01, realizado na amostra com número de série 103.1877, que integrava o Lote n.º 03 do Auto de Exibição e Apreensão, foi registrado, ao primeiro e segundo disparos, impacto na plastilina de 41mm e 42mm, sendo que *houve perfuração do corpo de teste no terceiro disparo*; (ii) no Teste n.º 02, realizado na amostra com número de série 1031606, que integrava o Lote n.º 03 do Auto de Exibição e Apreensão, *houve perfuração do corpo de teste no primeiro disparo*; (iii) no Teste n.º 03, realizado na amostra com número de série 1031606, que integrava o Lote n.º 03 do Auto de Exibição e Apreensão, foi registrado, ao primeiro disparo, impacto na plastilina de 36mm, *havendo perfuração no sexto disparo*; (iv) no Teste n.º 04, realizado na amostra com número de série 12666, que integrava o Lote n.º 02 do Auto de Exibição e Apreensão, foi registrado, ao primeiro disparo, impacto na plastilina de 40mm, *havendo perfuração no quarto e quinto disparos*;
- declaração do Delegado Chefe da DEAM, em entrevista prestada ao Jornal Gazeta do Povo logo após a realização desses testes, de que, "*Mesmo os disparos que não atravessam o colete, causam traumas com força suficiente para fraturar ossos ou, se atingir o peito, causar uma parada cardíaca. O policial que estiver com um desses e for atingido em confronto está morto*";
- descrição do encadeamento de fatos que permitem a compreensão de como e porque coletes balísticos da PM encontravam-se no tal barracão:
 - veiculação pelo Programa *Fantástico*, em julho de 2015, de notícia de Policial Rodoviário Federal morto no Estado do Alagoas em razão da perfuração de um colete à prova de balas que não resistiu a três disparos, fornecido por empresa pertencente ao Grupo Inbra, e a levantada suspeita de corrupção no Exército, a quem compete o teste e a autorização para a fabricação dos coletes, colocou a Polícia Militar do Estado do Paraná em dúvida quanto à qualidade dos coletes balísticos entregues à corporação;
 - considerando que a maioria dos coletes utilizados pela Polícia Militar do Paraná é fornecida pela empresa Inbra Têxtil, diversos testes foram realizados entre julho e agosto de 2015 em equipamentos fabricados no período de 2009 a 2014², e o resultado foi a identificação de irregularidades em amostras produzidas entre 2010 e 2013 com base

² Testes realizados inicialmente pela Empresa Multinacional DUPont, cujos resultados foram confirmados posteriormente em testes realizados pelo corpo técnico próprio da empresa Inbra, todos acompanhados por oficiais integrantes da PMPR.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

no RETEX³ n.º 2365/08, dentre elas a perfuração total e trauma acentuado nos demais painéis mesmo após o condicionamento com a inclusão de camadas adicionais de aramida;

- em setembro de 2015 foram efetivados novos testes utilizando nova proposta da empresa Inbra Têxtil de reconstrução ou recomposição dos painéis balísticos, que consistia em adicionar duas camadas de aramida anti-trauma, elevando a resistência balística dos painéis, levando o Cel. QOPM João Francisco dos Santos Neto, Diretor de Apoio Logístico da PMPR e subscritor do “*Relatório sobre coletes balísticos nível II – Inbra*”, em 08.09.2015, a entender aceitável a proposta da empresa, **contanto que aprovada pelo Comando Logístico do Exército Brasileiro/Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados**;
- em 02.10.2015, a empresa Inbraterrestre Indústria e Comércio de Materiais de Segurança, em ofício encaminhado ao Comandante Geral da PMPR, Cel. Maurício Tortato, informou que realizaria a revisão nos coletes fabricados entre 2010 e 2013 fornecidos àquela corporação, e entregaria outros 2.500 coletes, sem ônus ao Estado do Paraná, para que a revisão fosse possível sem que o efetivo da PM ficasse sem o equipamento de segurança;
- em 09.10.2015, o Diretor de Apoio Logístico da PMPR, Cel. QOPM João Francisco dos Santos Neto, informou ao Comandante Geral da PM da elaboração de ofício à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados noticiando as irregularidades nos coletes e solicitando a tomada de providências quanto à fiscalização do Exército. Entendendo pela necessidade de uma solução imediata, indicou que o procedimento oferecido pela empresa Inbra Têxtil **iniciasse desde logo**, e, paralelamente, fosse oficiada a aludida Diretoria informando a proposta da empresa e a decisão do Diretor. Destacou que apenas a troca pelos 2.500 novos coletes começaria, aguardando 30 dias a resposta do Exército Brasileiro para iniciar a revisão dos coletes;
- em reunião realizada em 21.10.2015 entre o Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, o Diretor Geral da SESP, Sr. Francisco José Batista da Costa, o Chefe de Gabinete da SESP, Sr. Roberto Mello Milaneze, o Chefe do Estado Maior da Polícia Militar do Paraná, Cel. QOPM Arildo Luis Dias, o Diretor de Apoio Logístico da PMPR, Cel. João Francisco dos Santos Neto, o Ten. Cel. QOBM Ademar Nelson Piske, Assessor Militar da SESP, Cap. Neomar Potuk e Cap. Idevaldo de Paula Cunha Junior, e os representantes do Grupo Inbra, Srs. Mario Kogut e Clécio Barbosa da Silva, restou aceita a proposta da empresa, que reforçaria 11.240 coletes balísticos da Polícia Militar que não estavam dentro das especificações, e doaria 2.500 novos coletes com prazo de validade de 6 anos;
- pelo acordo, ainda, a “*empresa se comprometeu a instalar uma base operacional em Curitiba no prazo de 7 (sete) dias para o recebimento do primeiro lote de coletes que serão reformados. E, no prazo de 7 (sete) dias, após recebidos o primeiro lote de 3.400 coletes, a empresa*”

³ Relatório Técnico Experimental.

Inbra se compromete a fazer a devolução dos coletes, já reformados, sendo que ao final de 30 dias, todos os 11.400 coletes deverão estar reconstruídos”;

- o parecer da Assessoria Jurídica da SESP, de lavra da Sra. Maria de Guadalupe C. O. Moretti Schneider, datado de 30.10.2015, em que opina pela impossibilidade de aceitação da proposta de doação de coletes adicionais realizada pela empresa, considerando que *“a disposição, na forma pretendida, onerando particular, sem previsão legal vai de encontro com a possibilidade de enriquecimento ilícito da administração pública, que é passível de indenização”* (fls. 431), salientando, por outro lado, para a necessidade de apuração das irregularidades administrativas no contrato firmado, *“eis que o produto tratado encontra-se em inobservância, seja na hora da aquisição, seja no presente momento”;*
- acolhimento integral do referido Parecer, em 01.12.2015, pelo o Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, reputando inviável a doação pretendida;
- determinação do Comandante-Geral da PM, Cel. QOPM Maurício Tortato, datada de 02.02.2016, no sentido de promover: (i) a adoção de providências para a instauração de procedimento administrativo autônomo, visando à responsabilização da empresa; (ii) o prosseguimento nas tratativas para adequação dos coletes que estão em desconformidade, enfatizando as *“medidas que possibilitem a revisão dos coletes com qualidade e no menor decurso de prazo possível”;* e (iii) o início de processo de aquisição de coletes, caso a medida anterior não tivesse sido adotada, *“contemplando reposição normal de coletes vencidos ou a vencer nos seus prazos de validade, contemplando igualmente as novas inclusões de soldados no âmbito da PMPR, tudo associado a medidas de especificação técnica e de elaboração de termo de referência que evoluam [avaliem] critérios de qualidade e proteção balística, associados a testes reais de níveis de proteção a serem realizados no momento do recebimento dos lotes de entrega dos coletes”;*
- expedição de ofício ao Governador do Estado, em 15.04.2016, solicitando a autorização de instauração do PAA, tendo em vista o entendimento da Assessoria Jurídica da SESP ser dele a competência para tanto;
- solicitação de envio dos coletes para a revisão, datada de 03.05.2016, firmada pelo Tenente-Coronel QOPM João de Paula Carneiro Filho, Diretor de Apoio Logístico da PMPR, indicando que **o acondicionamento dos coletes continuou a ser realizado mesmo após a apreensão do material pela DEAM e à divulgação do relatório da perícia realizada nas amostras;**
- Ofício enviado pelo Chefe de Estado Maior da 2ª Região Militar, datado de 12.05.2016, informando ao Delegado da DEAM a instauração de Processo Administrativo Sancionador contra a empresa Inbra Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda.;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

- Ofício n.º 07-SSeq PrAdm/SFPC/EM ESP encaminhado pelo Chefe de Estado Maior da 5ª Região Militar, em que é informado que o artigo 18 da Portaria n.º 18 – D Log de 19 de dezembro de 2006 prevê que os fabricantes de coletes à prova de balas determinarão o respectivo prazo de validade, **sendo este improrrogável**, e que o artigo 35 estabelece que os coletes à prova de balas com prazo de validade expirado **não poderão ser utilizados, devendo ser destruídos**, sendo que o parágrafo único do mesmo artigo prevê que o prazo de validade do colete deve estar conforme o indicado no testemunho de prova, encaminhado para o CAEx para a realização da avaliação técnica. Esclarece, também, que o artigo 49 da citada Portaria estabelece que **não será autorizado o recondicionamento ou a reutilização do colete à prova de balas com prazo de validade expirado**;
- expedição de ofício pelo Delegado Chefe da DEAM, Sr. Vinícius José Borges Martins, dirigido ao Comandante Geral da Polícia Militar do Paraná, Cel. Maurício Tortato (Ofício n.º 108, de 05.05.2016), em que, após tecer uma série de relevantes considerandos e relatar a liquidação de empenho, em 01.03.2016, no valor de R\$598.200,00, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 102/2015 SESP (Pregão Eletrônico n.º 472/2015-GMS⁴) – valor que deveria, segundo anota, ter permanecido retido nos cofres públicos frente às desconformidades identificadas nos coletes adquiridos pelo Estado –, sugere “em caráter de urgência, **s.m.j.**, seja efetuada a **imediata paralisação da revisão dos coletes balísticos que foram detectados em desconformidade com os níveis de proteção, face a exposição de risco de vida eminente a que expostos os Policiais Militares que estiverem utilizando este equipamento de proteção individual – E.P.I., vencidos, a vencer ou revisados**”;
- emissão, em 14.04.2016, pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná – ADEPOL-PR, em vista da seriedade da situação, de **recomendação a todos os Delegados de Polícia Civil do Estado do Paraná, para que, enquanto não fossem fornecidos coletes balísticos dentro das especificações técnicas do Exército Brasileiro, “abstenham-se de promover e/ou participar de operações policiais que envolvam risco acentuado, pois esse risco, inerente à função policial, não pode ser incrementado por tal omissão estatal, haja vista se tratar de assessorio básico de segurança individual do policial que arrisca sua vida para bem desempenhar a sua missão constitucional em prol da sociedade**”;
- ajuizamento de Notificação Judicial da Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná – ADEPOL-PR em face do Sr. Carlos Alberto Richa, Governador do Estado, em razão dos fatos ora tratados – notificação esta deferida em 10.05.2016 e cumprida em 11.05.2016, conforme informação obtida em acesso ao processo eletrônico n.º 0001309-27.2016.8.16.0179 –, oportunidade na qual se relatou que, em Assembleia Geral realizada em 24.02.2016, houve a reivindicação dos Delegados de Polícia de que o órgão de classe tomasse providências objetivando garantir aos associados a troca dos coletes com prazos de validade vencidos. Destacou, neste passo, que, “dos 4.200 policiais hoje no Paraná, pelo menos 3.000 enfrentam este problema. Para se ter uma ideia, a Delegacia de Furtos e Roubos está com 90% dos coletes vencidos, enquanto que a DEAM – Delegacia de Armas e Munições está com 80%. O TIGRE possui hoje 80% dos coletes balísticos com prazo de validade vencido. No interior a situação também não é diferente, tendo as unidades apresentado uma média de 80 a 90% dos coletes vencidos”;
- **diversos ofícios elaborados por Delegados da Polícia Civil comunicam ao Presidente da ADEPOL-PR que determinados agentes deixarão de participar de operações policiais até que novos coletes dentro do prazo de validade sejam fornecidos, em razão do vencimento de seus equipamentos**;
- embasamento probatório:

⁴ As cópias desse Edital e da respectiva Errata também se encontram anexadas a este Parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

- cópia do Inquérito Policial n.º 27905/16, instaurado pela Delegacia de Explosivos, Armas e Munições
- cópia do Inquérito Civil 000950.206.09.000/8-003, instaurado pelo Ministério Público do Trabalho;
- material jornalístico disponível em diversos links citados ao longo dos opinativos⁵.

Na Tomada de Contas n.º 203449/17:

- a SESP adquiriu da Inbra Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda., 10.927 (dez mil, novecentos e vinte e sete) coletes balísticos fabricados com base no ReTex n.º 2365/08, sendo: (a) 10.897 (dez mil, oitocentos e noventa e sete) com base no Pregão Eletrônico n.º 154/10 – SRP23, e (b) 30 (trinta) por intermédio da CRH Equipamentos de Segurança Ltda. – EPP;
- quando do Pregão Eletrônico n.º 154/10 – SRP, a Comissão de Exame e Recebimento de Amostra do Batalhão de Operações Especiais do Comando Geral da Polícia Militar realizou teste visual e balístico nas amostras fornecidas pela Inbra – ainda que em local fora das especificações da Portaria n.º 18/06 do Departamento Logístico (D LOG) do Exército Brasileiro –, aprovando-as;
- diante da existência de ReTex, a repetição de testes conforme as especificações da Portaria n.º 18/06 do Departamento Logístico (D LOG) do Exército Brasileiro seria, *a priori*, onerosa e desnecessária, sendo que não havia, no âmbito da SESP, ato administrativo (resolução, portaria ou ato similar) que fixasse um procedimento padrão a ser seguido quando da realização de testes em amostras de materiais destinados às Polícias Civil e Militar, tanto que o Comandante-Geral da PM/PR, Cel. QOPM Maurício Tortato, pleiteou, pelo Despacho n.º 543/1627, a realização de testes efetivos nos futuros procedimentos licitatórios realizados pelo PM/PR;
- a Diretoria de Apoio Logístico da PM/PR resolveu certificar a regularidade dos coletes adquiridos pela Corporação, constatou-se “*irregularidades em algumas amostras produzidas com base no RETEX n.º 2365/08*”, ou seja, perfuração em profundidade superior a fixada no NIJ 0101.0430, o que foi corroborado posteriormente pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro;
- tanto do Anexo II do Pregão Eletrônico n.º 154/10 – SRP quanto do Contrato n.º 536/13 (decorrente do Pregão Presencial n.º 371/13), consta cláusula convencional de garantia;

⁵ Dentre os quais merecem destaque:

- [\[http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/policia-investiga-fraude-em-recall-de-11-mil-coletes-balisticos-no-parana-0kzny0wy8qwsuwn2eqar3ktck\]](http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/policia-investiga-fraude-em-recall-de-11-mil-coletes-balisticos-no-parana-0kzny0wy8qwsuwn2eqar3ktck);
 - [\[http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/07/fotos-mostram-furo-em-colete-usado-por-policial-morto-em-alagoas.html\]](http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/07/fotos-mostram-furo-em-colete-usado-por-policial-morto-em-alagoas.html);
 - [\[http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/policia-investiga-fraude-em-recall-de-11-mil-coletes-balisticos-no-parana-0kzny0wy8qwsuwn2eqar3ktck\]](http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/policia-investiga-fraude-em-recall-de-11-mil-coletes-balisticos-no-parana-0kzny0wy8qwsuwn2eqar3ktck); [\[http://noticias.r7.com/domingo-espetacular/videos/denuncia-coletes-a-prova-de-balas-nao-protagem-pms-do-parana-10042016\]](http://noticias.r7.com/domingo-espetacular/videos/denuncia-coletes-a-prova-de-balas-nao-protagem-pms-do-parana-10042016); e
 - [\[http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/deputados-do-parana-adiam-convocacao-de-autoridades-para-explicar-recall-em-coletes-cw3zo3a71v62mxgyw2pihubmg\]](http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/deputados-do-parana-adiam-convocacao-de-autoridades-para-explicar-recall-em-coletes-cw3zo3a71v62mxgyw2pihubmg).
-

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

- apesar de a cláusula de garantia constar, no caso do Pregão Eletrônico nº 154/10 – SRP, do edital, integra os instrumentos contratuais firmados por força dos arts. 55, XI, da Lei nº 8.666/9333 e 99, XII, da Lei Estadual nº 15.608/07;
- citam-se os arts. 66 e 69 da Lei n.º 8.666/93 e os arts. 117 e 120 da Lei Estadual n.º 15.608/17, que tratam das consequências em caso de inexecução total ou parcial dos contratos administrativos;
- conclui ser destituída de fundamentação legal a decisão tomada na reunião datada de 21 de outubro de 2015, realizada na SESP e capitaneada pelo Sr. Secretário da Segurança Pública, Wagner Mesquita de Oliveira, quando **não rejeitados**, nos termos da garantia contratual, os coletes balísticos viciados, e sim **aceita a revisão** deles proposta pela Inbra;
- que a modificação dos coletes deveria ter sido autorizada pelo Exército Brasileiro, exigência esta de conhecimento das autoridades participantes da reunião datada de 12 de outubro de 2015;
- que a rejeição da mercadoria viciada constituía um dever – competência vinculada –, e não uma discricção – competência discricionária –, e que a aceitação de acordo para reforçar os coletes balísticos defeituosos foi desarrazoada e desproporcional (a) por não ter exigido da Inbra, em caráter preliminar, o “apostilamento ao TR do fabricante” do acréscimo das duas camadas de aramida pretendidas, **não havendo garantia** da adequação deles à finalidade proposta (proteção à vida do policial militar), inclusive sem a chancela do Exército Brasileiro; (b) por continuar pondo em risco a vida dos policiais militares que, durante o escalonamento de coletes acordado, prosseguiriam trabalhando com coletes balísticos defeituosos, medida desproporcional frente às vantagens que o acionamento da garantia contratual proporciona; e (c) por não prever novo teste do nível de proteção dos coletes balísticos após a adição das camadas pretendidas, aferindo a efetividade e eficácia do reforço a ser realizado.
- embasamento probatório: cópia do PAA n.º 13779218-4 (peça n.º 04) e cópia do Termo de Exame de Amostras apresentadas pelas vencedoras do Pregão Eletrônico n.º 154/2010 – SRP (peça n.º 05).

III. 1.2 PEDIDOS:

Na Representação n.º 3025698/16:

- Que esta Corte de Contas, dentro de suas atribuições constitucionais, promova a:
 - avaliação da legalidade dos procedimentos licitatórios e da execução dos contratos que redundaram na aquisição de materiais defeituosos;
 - identificação de falhas no controle do processo de descarte dos equipamentos com prazo de validade expirada;
 - avaliação de responsabilidades pela adoção de medidas preventivas à ocorrência de danos à integridade física e à vida dos profissionais, que podem reflexamente não apenas repercutir em prejuízos financeiros ao erário (decorrentes, *v. g.*, de prematuras reformas por

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

invalidez, pensões ou ações de indenização propostas por eventuais vítimas e familiares), como também comprometer a própria eficiência da segurança pública, de prestação obrigatória pelo Estado;

- **remessa dos autos à 2ª e à 3ª Inspetorias de Controle Externo para informações**, na forma do art. 35 da LC n.º 113/05, e para que, ao se manifestarem acerca dos fatos enunciados no Parecer Ministerial n.º 9096/16, informem, de preferência documentalmente, **(i)** De que forma este Tribunal procedeu à fiscalização dos contratos firmados entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária e a empresa Inbra Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda. para o fornecimento de coletes balísticos às Polícias Civil e Militar do Estado do Paraná e ao DEPEN entre os exercícios de 2009 a 2015, especificando as intervenções realizadas; **(ii)** Se o objeto dos referidos contratos poderia ter sido licitado pela modalidade **pregão**, utilizada para a aquisição de **bens** e serviços **comuns**, assim entendidos *aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*; **(iii)** Se o Estado do Paraná, ao proceder à aquisição dos coletes, adotou todas as precauções necessárias à exigência de padrões de qualidade e se, *in casu*, não era recomendável a realização de teste de amostras; **(iv)** Se nos referidos procedimentos licitatórios foi verificada a existência de autorização do Comando do Exército, necessária ao específico objeto a ser contratado, nos termos do artigo 27 da Portaria n.º 18 D Log, assim como a apresentação do Título de Registro ou Certificado de Registro emitido pelo Exército, do ReTeX do produto ofertado e da respectiva apostila pelas pessoas jurídicas participantes da licitação (artigo 30 da Portaria n.º 18 D Log e artigo 11 da Portaria n.º 22 D Log); **(v)** Em relação ao Pregão Eletrônico n.º 472/2015 (GMS) – 102/2015 SESP, destinado à aquisição de 750 coletes balísticos, cuja abertura se deu em 26.10.2015 (após, portanto, o início das investigações ventiladas no corrente opinativo), objeto do protocolo n.º 13.569.649-8, esclareçam se a Comissão de Exame e Recebimento de Materiais da PMPR encaminhou as amostras indicadas no item XIII, 'a', e 16.9 da errata publicada pelo pregoeiro (Ato de Pregoeiro n.º 001/2015) *“para laboratório acreditado pelo INMETRO na área de análises de tecidos, com objetivo de certificar que os materiais utilizados atendem as especificações editalícias”*, bem como se foi apresentado parecer pela Comissão de Avaliação de Amostras da Polícia Militar, na forma do item 16.11, devendo ser justificado o motivo para a exclusão da alínea 'd' do item 1.5.7⁶; **(vi)** Também em relação ao procedimento licitatório indicado no tópico anterior, informem se houve o atendimento aos itens 7.2 e 16.5 da errata do Edital; **(vii)** Atestem se houve fiscalização por parte deste TCE/PR em licitação e eventual contrato firmado pela SESP com empresa especializada no descarte dos coletes balísticos vencidos/perfurados⁷, aportando os respectivos dados e certificando se o objeto foi efetivamente cumprido; se o(s) pagamento(s) foi(ram) efetuado(s) (especificando os respectivos valores e datas); descrevendo como era realizado o controle de entrega dos coletes vencidos ou alvejados para a referida empresa, considerando a informação obtida por meio do Inquérito Policial de que, dentre os coletes em posse da empresa Inbra para fins de revisão, constavam **“1196 (mil, cento e noventa e cinco) coletes com prazo de validade expirado e que já foram revisados e entregues aos policiais militares”**⁸ (fls.

⁶ Que assim previa: *“Entre a décima e décima primeira lâminas dos painéis frontal e dorsal de cada colete, deve haver inserido dispositivo eletrônico, tipo ‘CHIP’, com capacidade de 01 (um) mega, com codificação vinculada ao lote e número de série do colete, a ser inserido na região central de cada painel com garantia de funcionamento de, pelo menos, 05 (cinco) anos”*.

⁷ Conforme informa, em 27.04.2016, o Sr. Benedito Gonçalves Neto, Delegado Divisional – DIE (Departamento da Polícia Civil): *“[...] cabendo salientar que não estamos descumprindo normas vigentes do Exército Brasileiro, referente a Portaria de n.º 18, de 19 de dezembro de 2.006, Ministério da Defesa, conforme cita o Capítulo nº VI, artigo 36, (cópia em anexo), que trata-se da destruição de Coletes Balísticos, através de picotamento, para evitar poluição ao meio ambiente. Cabe-se também salientar que a destruição é efetuada por empresas cadastradas e autorizadas que possuem Certificado de Registro expedido pelo Exército Brasileiro”* (fls. 777 – sem destaques no original).

⁸ Confira-se a íntegra do questionamento formulado Delegado Chefe da DEAM, Sr. Vinícius José Borges Martins, ao Cel. QOPM João Francisco dos Santos Neto, Diretor de Apoio Logístico da PMPR: *“Que perguntado ao*

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

325/326), sendo que, além dos coletes já remanufaturados, foram também apreendidos “**Coletes com prazos de validade vencidos a remanufaturar**, com suas respectivas novas capas com validação aumentada para 6 (seis) anos” (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 18/19 e 779), assim como “**Coletes com prazos de validade vigentes a remanufaturar, com suas respectivas novas capas com validação aumentada para 6 (seis) anos**” (ou seja, com extensão indevida dos respectivos prazos de validade). Destaque-se que a prática exercida pela empresa Inbra Têxtil, além de infringir o contido nos artigos 35 e 37 da Portaria n.º 18 D Log, **indica que o contrato de descarte, embora pactuado e acarretando gastos ao Estado, não foi cumprido, pois, do contrário, tais coletes vencidos não estariam em posse da Inbra, mas sim da empresa responsável pelo picotamento**; (viii) Indiquem de que maneira o controle de vencimento dos coletes é realizado pela polícia, assim como o responsável pela remessa dos materiais à empresa que deveria realizar o descarte; (ix) Informem o número de coletes vencidos atualmente em uso pelos integrantes dos segmentos de segurança pública do Paraná (não apenas das Polícias Civil e Militar, como também os utilizados por servidores do DEPEN), **além de incluídos os coletes vencidos submetidos à revisão e posterior devolução aos usuários**, avaliando o fluxo de atendimento dos pedidos de reposição de material mediante o comparativo com o número de unidades adquiridas e entregues às unidades solicitantes, apontando os motivos que levaram à negligência na reposição dos coletes balísticos com prazo de validade expirada e os respectivos responsáveis, especificando se houve comunicação de irregularidade instaurada pelas ICE's quanto ao ocorrido; (x) Indiquem o posicionamento das ICE's acerca da legalidade da transação formalizada com a empresa Inbra (fls. 426/427), especialmente porque (a) a decisão não foi precedida de apreciação pela Procuradoria Geral do Estado, não obstante esteja ela erigida à estatura de *órgão único de execução da advocacia estadual*, sendo o exercício das respectivas atribuições *privativo dos procuradores integrantes da carreira*, aos quais incumbem, dentre outras funções, a *representação judicial e extrajudicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo*, como estabelecem os artigos 123, 124, I, e 125 da Constituição do Estado do Paraná; (b) o Estado do Paraná transigiu ao arrepio da lei, deixando de dar execução às sanções contratualmente estabelecidas assim que verificado que os produtos entregues e submetidos a testes não atendiam às especificações técnicas, optando por aceitar a proposta da empresa, muito embora não houvesse previsão legal que autorizasse o *recall* no caso dos coletes balísticos, nos termos do Ofício n.º 07 do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 5ª Região Militar (fls. 365/366); (c) as revisões foram realizadas sem a indispensável autorização do Comando Logístico do Exército Brasileiro/Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, encaminhando-se para recauchutagem, inclusive, coletes com prazo de validade expirado (que deveriam ser destruídos), anuindo-se com a alteração dos prazos de validade, os quais, no caso desses materiais, são improrrogáveis; e também porque (d) a instalação de base operacional da empresa em Curitiba era de conhecimento dos signatários do ato de fls. 426/427, havendo sido negligenciada a exigência de apresentação de documentação comprovando a regularidade do funcionamento dessa subsele, que não contava com autorização do Exército, nem com alvará do Estado do Paraná, para funcionar; (xi) Esclareçam se a doação dos 2.500 coletes oferecida pela Inbra se concretizou;

- **encaminhe os autos à Diretoria de Protocolo (DP)** para que, em conformidade com o decidido no r. Despacho n.º 1188/16 – GCG, proceda à alteração do campo “Assunto” do expediente, que deverá tramitar como “*Representação*”, inserindo no polo ativo, na condição de “*Representante*”, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, ressaltando-se a necessidade de que o processo tramite em **regime de urgência**, como estabelece, a propósito, o artigo 35, *caput*, da LC n.º 113/05-PR, considerando não apenas os possíveis danos presentes

depoente se tem conhecimento das relações de colete apreendidas no local e que lá constam 1195 (mil, cento e noventa e cinco) coletes com prazo de validade expirado e que já foram revisados e entregues aos policiais militares, detentores dos mesmos, respondeu que **“existe um setor na DAL que é responsável pelo recolhimento dos coletes e encaminhamento para o recall e que o depoente não tem conhecimento de qual lote foi encaminhado e que a maioria dos coletes da PM vencidos foram destruídos e dado baixa no inventário da corporação; acrescenta ainda que mesmos (sic) os coletes vencidos foram utilizados pelos policiais por não existirem coletes novos”**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

e futuros a que está sujeito o erário, mas, principalmente, tendo em vista o risco de vida a que os policiais estão submetidos em decorrência das práticas irregulares demonstradas, com impacto na eficiência da segurança pública de todo o Estado do Paraná;

- **que este Tribunal declare, cautelarmente**, na forma dos arts. 53 e 97 da LC n.º 113/05 c/c o art. 400 do RI/TCE, a **inidoneidade da empresa Inbra Têxtil perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios Paranaenses**⁹, objetivando com essa medida impedir que novos contratos venham a ser firmados com a referida empresa, bem como que contratos em vigência continuem sendo executados, evitando, assim, o agravamento das lesões decorrentes da aquisição de produtos inadequados ao nível proteção exigida;
- com base nos relatos oficiais dos Delegados de Polícia encartados às fls. 90 a 143 do IC n.º 000950.2016.09.000.8 – os quais são dotados de fé pública e indicam que diversos agentes estão utilizando coletes balísticos com datas de validade expiradas, especificando, inclusive, os respectivos nomes dos profissionais e as datas de vencimento das vestimentas –, e considerando que essa situação não se circunscreve à Polícia Civil, pois, de acordo com o depoimento prestado pelo Cel. QOPM João Francisco dos Santos Neto, Diretor de Apoio Logístico da PMPR, “[...] os coletes vencidos foram utilizados pelos policiais por não existirem coletes novos” (fls. 326 do IP), havendo sido identificados coletes com prazo de validade vencido submetidos à revisão, entende-se que está **configurada omissão do Estado do Paraná no suprimento de materiais indispensáveis à proteção da saúde e segurança, indispensáveis para o exercício das atividades inerentes às funções públicas**, razão pela qual este Ministério Público de Contas requer ao N. Corregedor-Geral que **determine de forma incidental e também cautelarmente**, na forma do art. 53 da LC n.º 113/05 c/c o art. 400 do RI/TCE, **ao Governador do Estado do Paraná**, Sr. Carlos Alberto Richa, **e ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária**, Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, sob pena de responsabilização pessoal, **que procedam à reposição emergencial e imediata dos referidos coletes**, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para comprovarem as providências adotadas, as quais deverão ser objeto de estrito acompanhamento pelas Inspetorias de Controle Externo competentes;
- expedição de **ofício ao Presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, Deputado Mauro Moraes, para que, em subsídio aos presentes trabalhos, envie a esta Corte cópia integral do procedimento relativo ao “recall” dos coletes balísticos¹⁰, esclarecendo o andamento e eventuais medidas implementadas;
- **pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado** acerca dos fatos encartados neste Parecer, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o desdobramento do Procedimento Administrativo Autônomo (de n.º 13.779.218-4) visando à aplicação de sanções à Inbra Têxtil e CRH Equipamentos de Segurança em razão do descumprimento contratual, encaminhando seu Parecer sobre a questão debatida no referido procedimento;
- apresentação, pela **Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE)** e pela **Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM)**, de relatório descrevendo todos os pagamentos realizados à Inbra Têxtil e a suas filiais, desde 2010, por parte de todos os entes públicos submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, indicando-se os dados dos procedimentos licitatórios e dos

⁹ Remarque-se que também os Municípios adquirem correntemente coletes balísticos para proteção de seus servidores, em especial do efetivo da Guarda Municipal. Exemplo recente dessa espécie de aquisição ocorreu com o Município de Araucária – Pregão Presencial (de n.º 008/2016) – Processo n.º 11666/2015 [<http://www.araucaria.pr.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/PREG%C3%83O-008-2016-PL-11666-2015-Coletes-Balisticos.pdf>], devendo a fiscalização deste Tribunal também atentar para essas esferas.

¹⁰ Em trâmite na referida Comissão, conforme notícia extraída do link [<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/deputados-do-parana-adiam-convocacao-de-autoridades-para-explicar-recall-em-coletes-cw3zo3a71v62mxgyw2pihubmg>].

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

contratos de que se originaram, tendo em vista que a este Ministério Público não foi ainda deferido o acesso aos dados contidos nos sistemas informatizados gerenciados pela Corte¹¹;

- indicação, desde logo, como **responsáveis passíveis de citação nos correntes autos** o Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Alberto Richa; o Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, bem como todas as autoridades que juntamente com ele firmaram a transação de fls. 426/427 (Diretor Geral da SESP, Sr. Francisco José Batista da Costa, o Chefe de Gabinete da SESP, Sr. Roberto Mello Milaneze, o Chefe do Estado Maior da Polícia Militar do Paraná, Cel. QOPM Arildo Luis Dias, o Diretor de Apoio Logístico da PMPR, Cel. João Francisco dos Santos Neto, o Ten. Cel. QOBM Ademar Nelson Piske, Assessor Militar da SESP, Cap. Neomar Potuk e Cap. Idevaldo de Paula Cunha Junior), e o Grupo Inbra Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda., por intermédio de seus representantes legais;
- citação da ADEPOL (Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná) e da APRA (Associação de Praças do Estado do Paraná) para que, querendo, se integrem ao feito, auxiliando este Tribunal na elucidação dos fatos;
- intimação do SIPOL (Sindicato dos Investigadores da Polícia Civil do Estado do Paraná) de todos os atos decisórios deste expediente, tendo em vista o manifestado interesse em proceder ao regular acompanhamento de seu andamento.

Na Tomada de Contas n.º 203449/17:

- condenação do **Sr. WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**, Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária e do **CEL. QOPM MAURÍCIO TORTATO**, Comandante-Geral da PM/PR; por culpa *in vigilando*, por autorizarem a revisão dos coletes balísticos defeituosos sem o devido apostilamento junto ao Exército Brasileiro em detrimento de sua rejeição, conforme garantia contratual;
- condenação do **CEL. QOPM JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS NETO**, Diretor de Apoio Logístico da PM/PR, por culpa *in vigilando*, por (a) elaborar parecer técnico em desconformidade à legislação de regência, (b) não rejeitar os coletes balísticos viciados em detrimento da garantia contratual, e (c) propor, sem o devido apostilamento junto ao Exército Brasileiro, a sua revisão;
- condenação da **INBRA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS TÉCNICOS LTDA.** e da **CRH EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA – EPP**, por não terem executado fielmente a prestação contratada e, apurada a existência de defeito, não o terem eliminado segundo o contrato e a Lei;
- aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, o que equivale, atualmente, a R\$ 3.864,00¹², para cada um dos condenados,
- condenação da **INBRA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS TÉCNICOS LTDA.** e da **CRH EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA – EPP** à proibição de contratação com o

¹¹ Fato que motivou, ao lado de diversos requerimentos de acesso simplesmente não respondidos ou rejeitados, no protocolo do Ofício n.º 18/2016-PG-MPC (autos n.º 236360/16), dirigido à Presidência desta Corte de Contas, pedido que, até o momento, não recebeu a devida apreciação, não obstante tenha já findado o prazo assegurado pela Lei de Acesso à Informação.

¹² De acordo com o valor da UPF-PR para Julho/2017. Vide [http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/indexador-de-multas-aplicadas-pelo-tce-pr-vale-r\$-9660-em-julho/5173/N]

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

Poder Público, nos termos da parte final do art. 96, e a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista no art. 97, da Lei Complementar nº 113/05;

- expedição de determinações ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, no sentido de que: (a) Normatize, no âmbito da SESP, critérios técnicos para testes de amostragem que reflitam a evolução real da qualidade e da segurança necessárias a todos os materiais utilizados pelos Policiais Cíveis e Militares, tanto para proteção de seus agentes quanto para viabilização das ações policiais; (b) Inicie, o mais breve possível, novo procedimento licitatório para aquisição de coletes balísticos nível II, em substituição aos defeituosos, seguindo os parâmetros técnicos do Exército Brasileiro apontados; (c) Priorize o trâmite Procedimento Administrativo Autônomo (Protocolo nº 14.253.049-0) para apurar responsabilidades e eventuais sanções a serem aplicadas à Inbra Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda. e à CRH Equipamentos de Segurança Ltda. – EPP, dando ciência a este Tribunal acerca do trâmite e da respectiva conclusão; e (d) Proponha as competentes ações edilícias e ressarcitórias em face da Inbra Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda. e da CRH Equipamentos de Segurança Ltda. – EPP para recomposição do patrimônio público lesado.

III. 1.3 PARTES:

Na Representação n.º 305698/16: foram provisoriamente arrolados¹³ como responsáveis passíveis de citação nos correntes autos o Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Alberto Richa; o Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, bem como todas as autoridades que juntamente com ele firmaram a transação de fls. 426/427 (Diretor Geral da SESP, Sr. Francisco José Batista da Costa, o Chefe de Gabinete da SESP, Sr. Roberto Mello Milaneze, o Chefe do Estado Maior da Polícia Militar do Paraná, Cel. QOPM Arildo Luis Dias, o Diretor de Apoio Logístico da PMPR, Cel. João Francisco dos Santos Neto, o Ten. Cel. QOBM Ademar Nelson Piske, Assessor Militar da SESP, Cap. Neomar Potuk e Cap. Idevaldo de Paula Cunha Junior), e o Grupo Inbra Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda., por intermédio de seus representantes legais.

Na Tomada de Contas n.º 203449/17: constam como responsáveis o Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, Cel. QOPM Maurício Tortato, Cel. QOPM João Francisco dos Santos Neto, INBRA Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda e CRH Equipamentos de Segurança Ltda – EPP.

Logo, claro está que não se tratam de processos com “mesmo objeto”, como averbou o r. Despacho n.º 1240/17 – GAML, e que NÃO existe qualquer espécie de *bis in idem* entre as demandas expostas pelo *Parquet*, até mesmo porque, foge à lógica natural e jurídica entender que uma medida proposta anteriormente possa ser *bis in idem* de medida proposta depois, circunstância que será apropriadamente tratada no item a seguir.

¹³ Eis que se aguardava o retorno das informações demandadas junto às Inspetorias para se ter a real definição do espectro completo de responsáveis e do possível enquadramento sancionatório, até mesmo porque não se tinha como definir o dano perpetrado ao erário sem o conhecimento dos valores efetivamente pagos às empresas do Grupo INBRA com base na aquisição de coletes.

Em vista disso e da pormenorizadamente demonstrada inexistência de identidade entre as partes, causa de pedir e pedidos, **deve o presente Recurso ser provido para o fim de se reconhecer a nulidade da decisão que determinou o encerramento da Representação n.º 305698/16 (Despacho n.º 1240/17 – GAML), reconhecendo-se como não configurada a litispendência com a Tomada de Contas Extraordinária n.º 203449/17, determinando-se o regular recebimento e processamento da Representação originária.**

Subsidiariamente, na remotíssima hipótese de não acolhimento desse entendimento, pugna-se igualmente pela nulidade do mencionado *decisum*, devendo ser provido o Agravo manejado para fins de se acolher o recebimento e processamento da Representação n.º 305698/16 e, reconhecendo-se a ocorrência de prevenção, deferir-se a redistribuição por dependência da Tomada de Contas Extraordinária n.º 203449/17 ao N. Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que, diante da eventual manutenção de entendimento quanto à litispendência, deverá determinar sua extinção, sem julgamento do mérito, na forma dos arts. 354 e 785 do CPC, pois proposta posteriormente à Denúncia encampada pela Representação deste *Parquet*.

III. 2 DA CONEXÃO. DA PREVENÇÃO DO RELATOR DA REPRESENTAÇÃO N.º 305698/16

Planificadas as partes, a causa de pedir e o pedido da Representação n.º 305698/16 em contraposição à Tomada de Contas n.º 203449/17, tem-se que esta é parcialmente conexa àquela na causa de pedir, consistindo o ponto de intersecção, estritamente, na questão da avaliação da legalidade do procedimento de acondicionamento dos coletes balísticos.

A conexão, neste tópico, contudo, como se afirmou, é apenas parcial, pois a **Tomada de Contas Extraordinária n.º 203449/17 desconsidera o fato de que havia dentre o material que estava no barracão instalado pela INBRA em Almirante Tamandaré, coletes com prazo de validade expirado para fins de remanufatura**, na medida em que se contenta com a explicação prestada no Protocolo n.º 14.459.175-5, cuja autoria se desconhece, em resposta à Solicitação de Fiscalização n.º 01/2017 – documentos não anexados aos autos, mas aos quais se faz menção na nota de rodapé n.º 08 da Comunicação de Irregularidade (peça n.º 03 da mencionada Tomada de Contas Extraordinária) – no sentido de que os coletes fabricados com base no mesmo ReTex, adquiridos em 2009, “*por estarem vencidos, não foram objeto de futura revisão*”.

A PRESENÇA DE COLETES VENCIDOS EM POSSE DA INBRA PARA FINS DE RECONDICIONAMENTO, contudo, **é fato inconteste, POIS TAIS ESPÉCIES DE COLETES FORAM APREENDIDOS NO REFERIDO BARRACÃO, EM 31.03.2016, PELA DEAM**, constituindo o que se convencionou chamar de “*Lote 03: Coletes com prazos de validade vencidos a remanufaturar, com suas respectivas novas capas com validação aumentada para 6 (seis) anos*” – vide Auto de Exibição e Apreensão constante às fls. 18/19 do IP – peça n.º 23 dos autos de origem), do qual faziam parte os coletes balísticos da marca Inbra, nível II, n.ºs de série 1031535, 1034060, 1031497, 1031661, 1031544, 1031606, 1031870 e 1031877.

Esses coletes, inclusive, foram submetidos a testes periciais – também ignorados pela Douta Inspeção – e tiveram seu desempenho reprovado, como relatou este Ministério Público em seu Parecer n.º 9096/16.

Conforme consta do relatório dos testes promovidos pela empresa Corbon Technology Indústria e Comércio de Vidros Laminados Ltda., realizados em 07.04.2016 nos coletes apreendidos em

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

atendimento à requisição formulada pelo Delegado Chefe da DEAM, Sr. Vinícius José Borges Martins (fls. 305) “(i) no Teste n.º 01, realizado na amostra com número de série 103.1877, que integrava o Lote n.º 03 do Auto de Exibição e Apreensão, foi registrado, ao primeiro e segundo disparos, impacto na plastilina de 41mm e 42mm, sendo que *houve perfuração do corpo de teste no terceiro disparo*; (ii) no Teste n.º 02, realizado na amostra com número de série 1031606, que integrava o Lote n.º 03 do Auto de Exibição e Apreensão, *houve perfuração do corpo de teste no primeiro disparo*; (iii) no Teste n.º 03, realizado na amostra com número de série 1031606, que integrava o Lote n.º 03 do Auto de Exibição e Apreensão, foi registrado, ao primeiro disparo, impacto na plastilina de 36mm, *havendo perfuração no sexto disparo*” (vide fls. 619/624 e 728/739 do Inquérito Policial).

Ou seja: **EM TODOS OS TESTES REALIZADOS EM AMOSTRAS DO LOTE N.º 03, OU SEJA, NOS COLETES COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDOS, HOUVE PERFURAÇÃO DOS PROJÉTEIS, DEMONSTRANDO QUE TAIS COLETES NÃO OFERECERIAM SEGURANÇA AOS SEUS USUÁRIOS.**

Dentre os coletes em posse da empresa INBRA para fins de revisão, constavam “**1196 (mil, cento e noventa e cinco) coletes com prazo de validade expirado e que já foram revisados e entregues aos policiais militares**”¹⁴ (fls. 325/326 do Inquérito Policial), sendo que, além dos “**Coletes com prazos de validade vencidos a remanufaturar**, com suas respectivas novas capas com validação aumentada para 6 (seis) anos” (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 18/19 e 779), também foram apreendidos “**Coletes com prazos de validade vigentes a remanufaturar, com suas respectivas novas capas com validação aumentada para 6 (seis) anos**” (ou seja, com extensão indevida dos respectivos prazos de validade).

Esta Colenda Corte não pode, evidentemente, fechar os olhos para esses graves fatos, pois que o trabalho da INBRA para revisão e adulteração dos prazos de validade dos coletes vencidos e a validação ampliada do prazo dos coletes com prazos de validade vigentes não foi (ou não será) certamente gracioso e não estava contemplado no acordo formalmente estabelecido para reforço dos coletes integrantes do ReTex nº 2365/08, levantando suspeitas sobre a efetiva entrega do material novo adquirido pelo Estado, em quebra e fraude aos contratos firmados, motivo pelo qual especificamente requisitou este Ministério Público às Inspetorias que *informassem o número de coletes vencidos atualmente em uso pelos integrantes dos segmentos de segurança pública do Paraná (não apenas das Polícias Civil e Militar, como também os utilizados por servidores do DEPEN), aí incluídos os coletes vencidos submetidos à revisão e posterior devolução aos usuários, avaliando o fluxo de atendimento dos pedidos de reposição de material mediante o comparativo com o número de unidades adquiridas e entregues às unidades solicitantes, apontando os motivos que levaram à negligência na reposição dos coletes balísticos com prazo de validade expirada e os respectivos responsáveis, especificando se houve comunicação de irregularidade instaurada pelas ICE’s quanto ao ocorrido.*

De igual forma, se coletes vencidos estavam sendo entregues à INBRA para recauchutagem, **o contrato de descarte, embora pactuado e acarretando gastos para o Estado, não estava sendo cumprido, pois, do contrário, tais coletes vencidos estariam em posse da empresa responsável pelo picotamento.**

Há aqui, também sob este viés, dano ao erário a ser apurado.

¹⁴ Confira-se a íntegra do questionamento formulado Delegado Chefe da DEAM, Sr. Vinícius José Borges Martins, ao Cel. QOPM João Francisco dos Santos Neto, Diretor de Apoio Logístico da PMPR: “Que perguntado ao depoente se tem conhecimento das relações de colete apreendidas no local e que lá constam 1195 (mil, cento e noventa e cinco) coletes com prazo de validade expirado e que já foram revisados e entregues aos policiais militares, detentores dos mesmos, respondeu que ‘existe um setor na DAL que é responsável pelo recolhimento dos coletes e encaminhamento para o recall e que o depoente não tem conhecimento de qual lote foi encaminhado e que a maioria dos coletes da PM vencidos foram destruídos e dado baixa no inventário da corporação; acrescenta ainda que mesmos (sic) os coletes vencidos foram utilizados pelos policiais por não existirem coletes novos’”.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

Não por outro motivo este *Parquet* requisitou às Inspetorias responsáveis que atestassem se houve fiscalização por parte deste TCE/PR em licitação e eventual contrato firmado pela SESP com empresa especializada no descarte dos coletes balísticos vencidos/perfurados¹⁵, aportando os respectivos dados e certificando se o objeto foi efetivamente cumprido; se o(s) pagamento(s) foi(ram) efetuado(s) (especificando os respectivos valores e datas); descrevendo como era realizado o controle de entrega dos coletes vencidos ou alvejados para a referida empresa, bem como que indicasse de que maneira o controle de vencimento dos coletes é realizado pela polícia, assim como o responsável pela remessa dos materiais à empresa que deveria realizar o descarte.

Ainda acerca da legalidade da transação formalizada com a empresa INBRA (fls. 426/427), a Tomada de Contas Extraordinária n.º 203449/17 não aborda a falta de apreciação prévia, pela Procuradoria Geral do Estado, da proposta de *recall* apresentada pela empresa, nem a questão de que a instalação de base operacional da empresa em Curitiba era de conhecimento dos signatários do ato de fls. 426/427, havendo sido negligenciada a exigência de apresentação de documentação comprovando a regularidade do funcionamento dessa subsede, que não contava com autorização do Exército, nem com alvará do Estado do Paraná, para funcionar.

Todos os demais aspectos tratados na Representação Ministerial não foram sequer tangenciados pela Tomada de Contas posteriormente instaurada, **ganhando destaque a questão do levantamento do número de coletes vencidos atualmente em uso pelos integrantes dos segmentos de segurança pública do Paraná (não apenas das Polícias Civil e Militar, como também os utilizados por servidores do DEPEN)**, aí incluídos os coletes vencidos submetidos à revisão, e posterior informação também demandada das competentes Inspetorias.

O USO DE COLETES VENCIDOS É TAMBÉM INCONTROVERSO, e encontra-se atestado por relatos oficiais dos Delegados de Polícia encartados às fls. 90 a 143 do IC n.º 000950.2016.09.000.8 – os quais são dotados de fé pública e indicam que diversos agentes estão utilizando coletes balísticos com datas de validade expiradas, especificando, inclusive, os respectivos nomes dos profissionais e as datas de vencimento das vestimentas –, situação não se circunscreve à Polícia Civil, pois, de acordo com o depoimento prestado pelo Cel. QOPM João Francisco dos Santos Neto, Diretor de Apoio Logístico da PMPR, “[...] os coletes vencidos foram utilizados pelos policiais por não existirem coletes novos” (fls. 326 do IP), havendo, também, como já afirmado, sido identificados coletes com prazos de validade vencidos submetidos à revisão.

Entende-se que é dever do Estado do Paraná, na condição de responsável objetivo por esses Policiais e Servidores submetidos a situações de risco e perigo inerentes às atividades laborativas, prover-lhes os equipamentos adequados para salvaguardar-lhes a vida, viabilizando as condições devidas e dando todo o amparo necessário às ações usuais de trabalho.

Não pode esta Corte, ciente desses fatos e dos perigos que os cercam, com possíveis danos reflexos e diretos ao patrimônio público e à qualidade dos serviços de segurança sustentados com recursos dos contribuintes, quedar-se inerte, razão pela qual pedido de natureza cautelar também foi proposto neste sentido (o qual será apropriadamente enfrentado em tópico próprio).

Retornando à temática da parcial conexão aqui abordada, recorda-se que, de acordo com o art. 52 da LC n.º 113/05 – PR, “*Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas*”.

¹⁵ Conforme informa, em 27.04.2016, o Sr. Benedito Gonçalves Neto, Delegado Divisional – DIE (Departamento da Polícia Civil): “[...] cabendo salientar que não estamos descumprindo normas vigentes do Exército Brasileiro, referente a Portaria de n.º 18, de 19 de dezembro de 2.006, Ministério da Defesa, conforme cita o Capítulo nº VI, artigo 36, (cópia em anexo), que trata-se da **destruição de Coletes Balísticos, através de picotamento, para evitar poluição ao meio ambiente. Cabe-se também salientar que a destruição é efetuada por empresas cadastradas e autorizadas que possuem Certificado de Registro expedido pelo Exército Brasileiro**” (fls. 777 – sem destaques no original).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

E o Código de Processo Civil, ao conceituar a conexão, estabelece de forma precisa como deve se dar o julgamento dos processos conexos:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

[...].

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.

A petição inicial da Denúncia formulada pelo SIPOL, distribuída em 12.04.2016, seguida dos Pareceres Ministeriais n.ºs 5848/16 e 9096/16, datados de 01.01.2016 e de 21.07.2016 que a encamparam, **tornaram preventivo o Relator da Representação**¹⁶, que era competente para conhecer do assunto conexo, pelo que **a Tomada de Contas Extraordinária n.º 203449/17 deveria ter sido a ele distribuída.**

Diante desse regramento e de todo o anteriormente exposto, **requer este Parquet seja provido o presente Recurso de Agravo para o fim de se reformar a decisão de encerramento da Representação n.º 305698/16 enunciada no r. Despacho n.º 1240/17 - GAML, reconhecendo-se a conexão entre as causas e adotando-se como solução saneadora a reunião dos processos para julgamento conjunto,** de acordo com o CPC.

Assim, na forma do art. 340 do RI/TCE-PR¹⁷, este Ministério Público **requer a distribuição da Tomada de Contas n.º 203449/17 por prevenção ao Relator da Representação n.º 305698/16, devendo os autos serem apensados, figurando esta última como processo principal,** conforme estabelece o § 7º do art. 364 do mesmo estatuto normativo¹⁸.

¹⁶ Como também prescreve o § 2º do art. 364 do RI/TCE-PR.

¹⁷ **Art. 340.** A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida pelos membros do órgão colegiado, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o início da sessão de julgamento.

§ 1º A reclamação contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição, principalmente pelo desatendimento dos critérios da prevenção, será decidida pelo órgão julgador competente para apreciar o feito.

§ 2º Na hipótese deste artigo, caso reconhecida a prevenção, o processo será distribuído ao Relator preventivo, mediante compensação.

¹⁸ **Art. 364.** O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[...]

§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

III. 3 DO DESRESPEITO AO *ITER* LEGAL DE TRAMITAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO N.º 305698/16, DA FALTA DE ADOÇÃO DO RITO DE URGÊNCIA E DAS OMISSÕES NO PRONUNCIAMENTO DAS INSPETORIAS.

A propósito da forma de instrução e da tramitação dos autos de Denúncia e de Representação neste Tribunal de Contas, cumpre transcrever o disposto no artigo 35 da LC n.º 113/05-PR:

Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Corregedor Relator;

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

c) ocorrendo o previsto no item anterior, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV – em 30 (trinta) dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Corregedor Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (sem destaques no original)

Logo, a primeira medida ordenatória que deveria ter sido adotada caso se entendesse não suficientemente instruída a Denúncia/Representação, seria, como requerido no Parecer Ministerial n.º 9096/16, a

“a remessa dos autos ‘à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações’, a qual, de acordo com a Portaria n.º 739/2014-GP, corresponde à 2ª e à 3ª Inspetorias de Controle Externo, superintendidas, respectivamente, pelos Exmos. Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães, pois a elas compete, respectivamente, na forma do art. 157, I, do RI/TC, “exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão” da Casa Militar e da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná ‘sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia”,

podendo, inclusive, “*propor comunicação de irregularidade, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar [...] desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspeção e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário*”.

Nada obstante cumpra às referidas ICE's ‘*instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação*’, para o que podem elas “*solicitar os documentos e informações para o exercício de sua função fiscalizadora, inclusive perante as unidades do Tribunal*’ (incisos XIII e VII do art. 157 do RI/TCE-PR), além de consultar sistema de captação eletrônica de dados da esfera estadual (SEI-CED) que têm à sua disposição¹⁹, do qual podem extrair valiosas informações sobre contratos firmados pelo Estado e sobre o andamento das despesas públicas, este Ministério Público, no intuito de colaborar com a apuração dos fatos narrados na peça vestibular, certo de são de conhecimento das unidades de fiscalização desta Corte, já que a notícia de possível fraude em *recall* de 11 mil coletes balísticos no Paraná tornou-se pública, sendo veiculada em diversos meios de comunicação²⁰, **anexa aos autos cópia integral do Inquérito Policial n.º 27905/16, instaurado pela Delegacia de Explosivos, Armas e Munições, bem como cópia do Inquérito Civil 000950.206.09.000/8-003, instaurado pelo Ministério Público do Trabalho**, com a finalidade de demonstrar a existência de elementos indicativos de irregularidades cometidas no Estado do Paraná que merecem apurações nos aspectos referentes à competência deste Tribunal de Contas.”

Esse pedido, aliás, foi reforçado ao final do referido Parecer, em que foram especificados 11 (onze) quesitos que deveriam ser dirimidos pelas referidas Inspetorias, de preferência documentalmente.

Entretanto, como se pode constatar a partir da análise do trâmite processual, muito embora o Parecer Ministerial de n.º 9096/16 e a documentação anexada por meio do protocolo da petição intermediária de peças n.ºs 17/59 tenham ocorrido em **21.07.2016**, apenas em **18.05.2017** foi apresentada a **manifestação da 2ª ICE** (Informação n.º 45/17 – peça n.º 80), sendo ainda **somente em 19.06.2017 fornecida a informação pela 3ª ICE** (Informação n.º 22/17 – peça n.º 82).

Além de o tempo de encaminhamento às Inspetorias responsáveis haver ultrapassado em praticamente 8 (oito) meses o prazo previsto no art. 35, II, ‘b’ da LC n.º 113/05-PR, remarca-se que tanto a 2ª quanto a 3ª ICE’s foram omissas em relação aos questionamentos formulados por este Parquet, não obstante os 11 (onze) itens tenham sido expressamente acolhidos pelo r. Despacho n.º 1450/16 – GCG em seu item ‘X’, ratificado pelo r. Despacho n.º 1017/17 – GCAML em relação ao redirecionamento das indagações à 3ª ICE, ficando sem enfrentamento quase que a totalidade dos itens apresentados, como se pode abaixo pontualmente conferir:

¹⁹ Cujos acesso não é concedido pela Casa a este *Parquet* de Contas.

²⁰ A exemplo da Gazeta do Povo e R7: [<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/policia-investiga-fraude-em-recall-de-11-mil-coletes-balisticos-no-parana-0kzny0wy8qwsuwn2eqar3ktck>]; [<http://noticias.r7.com/domingo-espetacular/videos/denuncia-coletes-a-prova-de-balas-nao-protectem-pms-do-parana-10042016>].

1. De que forma este Tribunal procedeu à fiscalização dos contratos firmados entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária e a empresa Inbra Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda. para o fornecimento de coletes balísticos às Polícias Civil e Militar do Estado do Paraná e ao DEPEN entre os exercícios de 2009 a 2015, especificando as intervenções realizadas – **não se indicou como esses contratos foram fiscalizados (se mediante análise documental, acompanhamento das entregas etc.), apenas se explicitando que a única medida em relação a eles implementada foi a Comunicação de Irregularidade n.º 203449/17, posteriormente convertida em Tomada de Contas;**
2. Se o objeto dos referidos contratos poderia ter sido licitado pela modalidade **pregão**, utilizada para a aquisição de **bens** e serviços **comuns**, assim entendidos *aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado* – **não houve qualquer manifestação/esclarecimento neste sentido;**
3. Se o Estado do Paraná, ao proceder à aquisição dos coletes, adotou todas as precauções necessárias à exigência de padrões de qualidade e se, *in casu*, não era recomendável a realização de teste de amostras – **item respondido;**
4. Se nos referidos procedimentos licitatórios foi verificada a existência de autorização do Comando do Exército, necessária ao específico objeto a ser contratado, nos termos do artigo 27 da Portaria n.º 18 D Log, assim como a apresentação do Título de Registro ou Certificado de Registro emitido pelo Exército, do ReTEX do produto ofertado e da respectiva apostila pelas pessoas jurídicas participantes da licitação (artigo 30 da Portaria n.º 18 D Log e artigo 11 da Portaria n.º 22 D Log) – **não houve qualquer manifestação/esclarecimento neste sentido;**
5. Em relação ao Pregão Eletrônico n.º 472/2015 (GMS) – 102/2015 SESP, destinado à aquisição de 750 coletes balísticos, cuja abertura se deu em 26.10.2015 (após, portanto, o início das investigações ventiladas no corrente opinativo), objeto do protocolo n.º 13.569.649-8, esclareçam se a Comissão de Exame e Recebimento de Materiais da PMPR encaminhou as amostras indicadas no item XIII, 'a', e 16.9 da errata publicada pelo pregoeiro (Ato de Pregoeiro n.º 001/2015) "*para laboratório acreditado pelo INMETRO na área de análises de tecidos, com objetivo de certificar que os materiais utilizados atendem as especificações editalícias*", bem como se foi apresentado parecer pela Comissão de Avaliação de Amostras da Polícia Militar, na forma do item 16.11, devendo ser justificado o motivo para a exclusão da alínea 'd' do item 1.5.7²¹ – **não houve qualquer manifestação/esclarecimento neste sentido;**

²¹ Que assim previa: "*Entre a décima e décima primeira lâminas dos painéis frontal e dorsal de cada colete, deve haver inserido dispositivo eletrônico, tipo 'CHIP', com capacidade de 01 (um) mega, com codificação vinculada ao lote e número de série do colete, a ser inserido na região central de cada painel com garantia de funcionamento de, pelo menos, 05 (cinco) anos*".

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

6. Também em relação ao procedimento licitatório indicado no tópico anterior, informem se houve o atendimento aos itens 7.2 e 16.5 da errata do Edital – **não houve qualquer manifestação/esclarecimento neste sentido;**

7. Atestem se houve fiscalização por parte deste TCE/PR em licitação e eventual contrato firmado pela SESP com empresa especializada no descarte dos coletes balísticos vencidos/perfurados²², aportando os respectivos dados e certificando se o objeto foi efetivamente cumprido; se o(s) pagamento(s) foi(ram) efetuado(s) (especificando os respectivos valores e datas); descrevendo como era realizado o controle de entrega dos coletes vencidos ou alvejados para a referida empresa, considerando a informação obtida por meio do Inquérito Policial de que, dentre os coletes em posse da empresa Inbra para fins de revisão, constavam “**1196 (mil, cento e noventa e cinco) coletes com prazo de validade expirado e que já foram revisados e entregues aos policiais militares**”²³ (fls. 325/326), sendo que, além dos coletes já remanufaturados, foram também apreendidos “**Coletes com prazos de validade vencidos a remanufaturar, com suas respectivas novas capas com validação aumentada para 6 (seis) anos**” (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 18/19 e 779), assim como “**Coletes com prazos de validade vigentes a remanufaturar, com suas respectivas novas capas com validação aumentada para 6 (seis) anos**” (ou seja, com extensão indevida dos respectivos prazos de validade). Destaque-se que a prática exercida pela empresa Inbra Têxtil, além de infringir o contido nos artigos 35 e 37 da Portaria n.º 18 D Log, **indica que o contrato de descarte, embora pactuado e acarretando gastos ao Estado, não foi cumprido, pois, do contrário, tais coletes vencidos não estariam em posse da Inbra, mas sim da empresa responsável pelo picotamento** – não houve qualquer manifestação/esclarecimento neste sentido;

8. Indiquem de que maneira o controle de vencimento dos coletes é realizado pela polícia, assim como o responsável pela remessa dos materiais à empresa que deveria realizar o descarte – **não houve qualquer manifestação/esclarecimento neste sentido;**

9. Informem o número de coletes vencidos atualmente em uso pelos integrantes dos segmentos de segurança pública do Paraná (não apenas das Polícias Civil e Militar, como também os utilizados por servidores do DEPEN), **aí incluídos os coletes vencidos submetidos à revisão e posterior devolução aos usuários**, avaliando o fluxo de atendimento dos pedidos de reposição de

²² Conforme informa, em 27.04.2016, o Sr. Benedito Gonçalves Neto, Delegado Divisional – DIE (Departamento da Polícia Civil): “[...] cabendo salientar que não estamos descumprindo normas vigentes do Exército Brasileiro, referente a Portaria de n.º 18, de 19 de dezembro de 2.006, Ministério da Defesa, conforme cita o Capítulo nº VI, artigo 36, (cópia em anexo), que trata-se da **destruição de Coletes Balísticos, através de picotamento**, para evitar poluição ao meio ambiente. **Cabe-se também salientar que a destruição é efetuada por empresas cadastradas e autorizadas que possuem Certificado de Registro expedido pelo Exército Brasileiro**” (fls. 777 – sem destaques no original).

²³ Confira-se a íntegra do questionamento formulado Delegado Chefe da DEAM, Sr. Vinícius José Borges Martins, ao Cel. QOPM João Francisco dos Santos Neto, Diretor de Apoio Logístico da PMPR: “Que perguntado ao depoente se tem conhecimento das relações de colete apreendidas no local e que lá constam 1195 (mil, cento e noventa e cinco) coletes com prazo de validade expirado e que já foram revisados e entregues aos policiais militares, detentores dos mesmos, respondeu que **‘existe um setor na DAL que é responsável pelo recolhimento dos coletes e encaminhamento para o recall e que o depoente não tem conhecimento de qual lote foi encaminhado e que a maioria dos coletes da PM vencidos foram destruídos e dado baixa no inventário da corporação; acrescenta ainda que mesmos (sic) os coletes vencidos foram utilizados pelos policiais por não existirem coletes novos’**”.

material mediante o comparativo com o número de unidades adquiridas e entregues às unidades solicitantes, apontando os motivos que levaram à negligência na reposição dos coletes balísticos com prazo de validade expirada e os respectivos responsáveis, especificando se houve comunicação de irregularidade instaurada pelas ICE's quanto ao ocorrido – **não houve qualquer manifestação/esclarecimento neste sentido;**

10. Indiquem o posicionamento das ICE's acerca da legalidade da transação formalizada com a empresa Inbra (fls. 426/427), especialmente porque **(i)** a decisão não foi precedida de apreciação pela Procuradoria Geral do Estado, não obstante esteja ela erigida à estatura de *órgão único de execução da advocacia estadual*, sendo o exercício das respectivas atribuições *privativo dos procuradores integrantes da carreira*, aos quais incumbem, dentre outras funções, a *representação judicial e extrajudicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo*, como estabelecem os artigos 123, 124, I, e 125 da Constituição do Estado do Paraná; **(ii)** o Estado do Paraná transigiu ao arrepio da lei, deixando de dar execução às sanções contratualmente estabelecidas assim que verificado que os produtos entregues e submetidos a testes não atendiam às especificações técnicas, optando por aceitar a proposta da empresa, muito embora não houvesse previsão legal que autorizasse o *recall* no caso dos coletes balísticos, nos termos do Ofício n.º 07 do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 5ª Região Militar (fls. 365/366); **(iii)** as revisões foram realizadas sem a indispensável autorização do Comando Logístico do Exército Brasileiro/Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, encaminhando-se para recauchutagem, inclusive, coletes com prazo de validade expirado (que deveriam ser destruídos), anuindo-se com a alteração dos prazos de validade, os quais, no caso desses materiais, são improrrogáveis; e também porque **(iv)** a instalação de base operacional da empresa em Curitiba era de conhecimento dos signatários do ato de fls. 426/427, havendo sido negligenciada a exigência de apresentação de documentação comprovando a regularidade do funcionamento dessa subsede, que não contava com autorização do Exército, nem com alvará do Estado do Paraná, para funcionar – **não houve qualquer manifestação/esclarecimento no tocante aos subitens (i) e (iv), sendo que a parte final do item (iii) também não foi respondida, uma vez que não foi tangenciada a questão da recauchutagem de coletes com prazo de validade vencido;**

11. Esclareçam se a doação dos 2.500 coletes oferecida pela Inbra se concretizou – **não houve qualquer manifestação/esclarecimento neste sentido.**

Remarca-se, assim, que **o regime de urgência estabelecido no art. 35, caput, da LC n.º 113/05-PR não foi respeitado no caso da Representação encampada pelo Parquet**, não havendo sido dada prioridade à sua tramitação nem respeitada a ordem dos atos processuais na forma estatuída pelo referido artigo.

Veja-se, em revés, que o expediente de Comunicação de Irregularidade protocolado pela 3ª ICE (de n.º 20344-9/17) teve outra acolhida pela Casa, seguindo trâmite bem mais célere, tanto que, embora autuado somente em 24.04.2017, ou seja, 9 (nove) meses depois da emissão do Parecer Ministerial n.º 9096/16 na Representação n.º 305698/16, ainda em maio do corrente ano havia sido recebido e

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

convertido em Tomada de Contas Extraordinária²⁴, contando, inclusive, com a juntada de todos os AR's devidamente assinados dos 6 (seis) ofícios de citação expedidos.

Essa ilegal distinção de tratamento deve ser reavaliada por esta C. Corte, que deve imprimir o tônus adequado ao andamento de cada processo nos exatos termos da lei. Diferentemente da Representação e da Denúncia, em que o regime de urgência é, como visto, assegurado pela própria LC n.º 113/05-PR, não há previsão desta espécie de regime para a Comunicação de Irregularidade/Tomada de Contas Extraordinária, não obstante, evidentemente, a celeridade seja almejada de um modo global em todas as espécies processuais que têm andamento neste Tribunal de Contas.

Ainda, em relação à ordenação dos atos, tem-se que a expedição dos ofícios realizada antes do encaminhamento do feito às ICE's, além de ter se dado inexplicavelmente com mais de três meses de atraso em relação ao Despacho que assim determinara²⁵ – atraso cujas causas e responsabilidade devem ser oportunamente apuradas pela Corregedoria Geral da Casa – se mostrou despicienda e acabou nem mesmo sendo atendida pelos seus destinatários, uma vez que o Sr. Deputado Mauro Rafael Moraes e Silva não respondeu à solicitação de “*envio a esta Corte cópia integral do procedimento relativo ao 'recall' dos coletes balísticos, esclarecendo o andamento e eventuais medidas implementadas*”, como se depreende da certidão de decurso de prazo de peça n.º 76, e o Exmo. Procurador Geral do Estado, Sr. Paulo Sérgio Rosso, em sua manifestação de peças 70/71, não encaminhou o Parecer da Procuradoria do Estado sobre a questão debatida no Procedimento Administrativo Autônomo de n.º 13.779.218-4, instaurado por ordem do Exmo. Governador do Estado em 28.07.2016, atendo-se a encaminhar cópia do expediente até então não concluído.

Requer-se, assim, em vista dos fatos evidenciados neste item, seja este Recurso de Agravo provido para o fim de **se declarar a ocorrência quebra do regime de urgência e de se comunicar a circunstância à Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas para as competentes apurações, determinando-se que a retomada do trâmite da Representação n.º 305698/16 se dê nos termos estabelecidos pelo art. 35 da LC n.º 113/05-PR, agora na redação introduzida pela LC n.º 194/2016, iniciada em janeiro de 2017²⁶, por se tratar de norma de caráter processual.**

Ainda, **pugna-se pelo reenvio dos autos à 2ª e à 3ª ICE's, a fim de que, efetivamente, se manifestem em relação aos 10 (dez) itens remanescentes dos 11 (onze) que lhes foram demandados no Parecer Ministerial n.º 9096/16.**

²⁴ **Mesmo sem a demonstração de ocorrência concreta de dano ao erário, pois nem os valores despendidos com os respectivos contratos se encontram informados nos autos, nem foram propostas medidas de responsabilização neste sentido.**

²⁵ Pois o r. Despacho n.º 1450/16 encontra-se datado de 18.08.2016, havendo os Ofícios de diligência n.ºs 2587/16-DP e 2591/19-DP sido expedidos tão somente em 01.12.2016.

²⁶ Que assim disciplina:

Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

c) ocorrendo o previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias;

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;

IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

Por derradeiro, considerando que o Ofício n.º 2591/16-DP foi dirigido ao endereço particular do Deputado Presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Sr. Mauro Moraes, necessário se faz o deferimento da expedição do ato ao seu endereço institucional, quer seja, ao seu Gabinete junto à ALEP, reiterando-se a necessidade de apresentação de Parecer fundamentado da Procuradoria do Estado sobre o caso em liça, eis que, como evidenciado, a decisão de formalização de transação com a empresa INBRA (fls. 426/427) não foi precedida de apreciação pelo órgão, não obstante esteja a Procuradoria erigida à estatura de *órgão único de execução da advocacia estadual*, sendo o exercício das respectivas atribuições *privativo dos procuradores integrantes da carreira*, aos quais incumbem, dentre outras funções, a *representação judicial e extrajudicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo*, como estabelecem os artigos 123, 124, I, e 125 da Constituição do Estado do Paraná.

III. 4 AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DESTE MPC DOS TERMOS DO DESPACHO N.º 1450/16 – GCG. INFRINGÊNCIA AO ART. 153, IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 85/99 E AO ART. 475, § 1º, DO RITCE-PR.

Consoante já relatado, este Ministério Público, por meio de sua manifestação constante da peça n.º 16, ao proceder à análise pontual dos acontecimentos envolvendo o irregular recondicionamento de coletes balísticos, formulou dois pedidos cautelares ao N. Corregedor-Geral, então Relator do corrente processo.

O primeiro residiu na declaração de inidoneidade da empresa INBRA Têxtil perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios paranaenses, em atenção aos artigos 53 e 97 da LC n.º 113/2005 c/c o artigo 400 do Regimento Interno desta Corte, objetivando impedir que novos contratos fossem firmados e que os contratos em vigência continuassem sendo executados, buscando evitar o agravamento das lesões decorrentes da aquisição de produtos inadequados ao nível de proteção exigida, conforme discorrido naquela manifestação.

Já o segundo pedido cautelar referiu-se à determinação ao Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Alberto Richa, e ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, sob pena de responsabilização pessoal, com fundamento nos artigos 53 da LC n.º 113/2005 e 400 do Regimento Interno desta Corte, para que procedessem à imediata e emergencial reposição dos coletes com prazos de validade expirados, fixando-se o prazo de 30 dias para comprovação das providências adotadas.

Submetidos à deliberação do Relator, o i. Corregedor-Geral entendeu por negar os dois pedidos, fundamentando, no que se refere ao primeiro pedido, na necessidade de instauração de processo administrativo sancionador anterior à aplicação da penalidade, de modo que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa fossem observadas.

Quanto à determinação de reposição emergencial e imediata dos referidos coletes vencidos, em que pese entendendo existirem indícios de indevido recondicionamento dos coletes balísticos vencidos, dispôs que “*não há nos autos informação sobre a atual situação dos contratos celebrados visando a aquisição dos referidos coletes*”, destacando a celebração do Contrato n.º 220/2015 para fornecimento de novos coletes, sem ter notícia, contudo, da quantidade adquirida e da necessidade da Administração. Ponderou, por fim, que “*não compete a este Tribunal de Contas interferir em atos que digam respeito a discricionariedade do administrador, o qual, sob o prisma da conveniência e oportunidade, deve averiguar a necessidade da realização da referida reposição*”.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

Referido Despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico do TCE-PR dia 29.08.2016 e publicado no dia 30.08.2016, conforme se depreende da certidão acostada à peça n.º 61, sem que, contudo, esta Representante do Ministério Público tenha sido pessoalmente intimada da decisão. De acordo com a sequência de atos processuais constante desses autos, verifica-se que o expediente não foi encaminhado a este *Parquet* para tomada de ciência quanto aos indeferimentos das cautelares acima citadas.

Da análise do trâmite do processo, verifica-se que, expedido o Despacho n.º 1450/16 – GCG, o processo foi encaminhado à Diretoria de Protocolo para correção dos campos de autuação, e, em sequência, foi encaminhado às Unidades Técnicas para fornecimento de informações:

Dt. Envio	Origem	Carga	Dt. Recebimento	Destino	Status do Encaminhamento	Observação
30/06/2017	GCAML		30/06/2017	SMPJTC	Em poder	
21/06/2017	3ICE		21/06/2017	GCAML	Fechado	
19/05/2017	GCAML		19/05/2017	3ICE	Fechado	
18/05/2017	2ICE		18/05/2017	GCAML	Fechado	
17/05/2017	1ICE		17/05/2017	2ICE	Fechado	CONFORME DESPACHO DO CORREGEDOR
04/04/2017	COFIM		04/04/2017	1ICE	Fechado	
03/04/2017	COFIE		03/04/2017	COFIM	Fechado	
21/03/2017	DP		21/03/2017	COFIE	Fechado	
29/11/2016	GCG		29/11/2016	DP	Fechado	
22/07/2016	SMPJTC		22/07/2016	GCG	Fechado	
05/07/2016	GCG		05/07/2016	SMPJTC	Fechado	
02/06/2016	SMPJTC		02/06/2016	GCG	Fechado	
17/05/2016	GCG		17/05/2016	SMPJTC	Fechado	
12/04/2016	DP		12/04/2016	GCG	Fechado	
12/04/2016	DP		12/04/2016	DP	Fechado	A DOCUMENTAÇÃO FÍSICA FOI ELIMINADA CONFORME D

Conforme se depreende do acima exposto, **apenas em 30.06.2017**, quando foi concedida oportunidade de manifestação quanto ao não recebimento da Representação, **é que foi dado conhecimento à este Ministério Público do indeferimento das medidas cautelares requeridas.** Frise-se, após quase 1 (um) ano da decisão do i. Corregedor-Geral consubstanciada no Despacho n.º 1450/16, é que este *Parquet* foi cientificado da negativa de seus pedidos cautelares.

Sobre o tema, importante reproduzir o conteúdo do artigo 153, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, que dispõe sobre a prerrogativa dos membros do Ministério Público de receberem pessoalmente as intimações nos processos em que atuarem:

Art. 153. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função ou em razão dela, além de outras previstas nas Constituições Federal e Estadual:

[...]

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

A aplicação do referido dispositivo encontra arrimo no artigo 152, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal, que garante aos membros do Ministério Público de Contas a aplicação das disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, no que couber.

Alinhado a esse regramento, o art. 475 do Regimento Interno deste TCE/PR também assegura a intimação pessoal dos membros do Ministério Público de Contas que oficiam junto à Corte:

Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Encontrando-se em afastamento legal o Procurador que atuou nos autos, a intimação será feita na pessoa do Procurador-Geral. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Para os processos em meio físico, havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

A intimação deste Ministério Público de Contas quanto à decisão materializada no r. Despacho n.º 1450/16 – GCG era medida de indispensável observância, sendo que o não cumprimento dessa etapa processual tolheu deste *Parquet* a oportunidade de manifestação tempestiva de seu descontentamento com os indeferimentos produzidos, sendo certo que o transcurso de cerca de 11 (onze) meses da decisão acarretou inequívocos prejuízos ao interesse público, pois redundou: (i) na possível formação de novos contratos com a empresa INBRA; (ii) no exaurimento dos contratos em andamento com a referida empresa, com o pagamento por produtos defeituosos nas esferas estadual e municipal postas sob a jurisdição deste Tribunal de Contas; e (iii) na manutenção da falta de equipamentos adequados de segurança aos Policiais Cíveis e Militares do Paraná.

Apesar disso, é necessário reconhecer que o *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* que motivaram os pedidos cautelares ainda se fazem presentes, reclamando a atuação deste *Parquet* e desta Corte de Contas, sob pena de perecimento definitivo de direitos.

Desta feita, comprovado o descumprimento de prerrogativa legalmente assegurada ao Ministério Público de Contas, e como forma de se impedir a concretização de nulidade de todos os atos posteriores ao Despacho n.º 1450/16 – GCG²⁷ – o que geraria ainda maior tumulto processual – e tratando-se esta da primeira oportunidade de manifestação deste Ministério Público após a emissão do r. Despacho n.º 1450/16 – GCG, **o *Parquet* se dá, nesta ocasião, por pessoalmente intimado dos termos do r. Despacho n.º 1450/16 – GCG, e em face dele também orienta o presente Recurso de Agravo, consoante razões esgrimidas no tópico que se segue.**

²⁷ Como dispõe o artigo 379 do RI/TCE-PR.

III. 5 PEDIDOS DE NATUREZA CAUTELAR. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* CONFIGURADOS E CONFIRMADOS PELA 3ª ICE, PELO EXÉRCITO BRASILEIRO, PELO INQUÉRITO POLICIAL E POR DECLARAÇÕES FIRMADAS PELOS DELEGADOS DE POLÍCIA DOTADAS DE FÉ PÚBLICA.

Este Ministério Público, por meio de seu Parecer Ministerial n.º 9096/16, percorreu e descreveu de forma pormenorizada todos os eventos envolvendo a possível fraude no *recall* de 11 mil coletes balísticos no Paraná, que foram desde o primeiro contato com os produtos remanufaturados, em razão da realização da Operação Rastilho II, até o último movimento do Inquérito Policial n.º 27905/2016 de que se tinha conhecimento até a data de emissão daquele opinativo.

De posse dos documentos constantes do Inquérito Policial e também do Inquérito Civil aberto pelo Ministério Público do Trabalho, bem como das considerações lançadas no Parecer n.º 9096/16, que atestavam a gravidade dos fatos, demonstrada pela análise da sequência de atos que se sucederam, este *Parquet* formulou, como já relatado no item anterior, dois pedidos de medidas cautelares, visando, além da preservação do interesse público, tutela da integridade física e da vida dos Servidores e Policiais que se utilizam desses equipamentos de segurança.

O **primeiro** deles refere-se à imperiosidade de declaração da inidoneidade da empresa INBRA perante a administração direta e indireta dos Estados e dos Municípios Paranaenses, o qual se pautou na necessidade de impedir que novos contratos viessem a ser firmados, e que os em vigência continuassem sendo executados, de modo a evitar o agravamento das lesões decorrentes da aquisição de produtos inadequados aos níveis de proteção exigida.

O *fumus boni iuris* desse pedido pode ser verificado da análise dos documentos coligidos no Inquérito Policial, ou, de forma resumida e organizada por datas, no Parecer n.º 9096/16, que demonstram que o procedimento adotado pela empresa INBRA para solucionar problemas de qualidade e de validade nos coletes balísticos foi o recondicionamento não autorizado pelo exército brasileiro, colocando em risco a vida dos Policiais.

Já o *periculum in mora*, com relação à declaração de inidoneidade da empresa, pode ser verificado na possibilidade de que o dano econômico e social possa se propagar para outros ramos e contratos além dos verificados no âmbito estadual. A comprovação de que a empresa fornecia produtos fora dos padrões de qualidade exigidos demonstra que esse Tribunal de Contas deveria adotar medidas para evitar que a situação irregular se repetisse em contratos futuros, assim como, em decorrência dos contratos já em vigência, os produtos continuassem sendo fornecidos sem a observância nas normas aplicáveis.

A **exposição de risco de vida a que os Policiais e Servidores estavam incursos por utilizarem equipamentos de proteção individual, originais ou remanufaturados, produzidos pela referida empresa poderia não se restringir apenas ao contrato com o Estado do Paraná e aos coletes já fornecidos, mas a uma gama ainda maior de produtos e vidas colocadas em risco.**

Isso foi confirmado, a propósito, na esfera municipal, pela COFIM, que, em sua Informação n.º 218/17 (peça n.º 78), relacionou a aquisição de produtos junto à referida empresa pelos seguintes entes, que precisam averiguar, com a máxima urgência, se houve a aquisição de coletes viciados para a proteção de seu pessoal, procedendo às devidas trocas e à adoção das medidas de compensação indenizatórias cabíveis:

- Município de Curitiba;
- Município de Pinhais;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

- Município de Londrina;
- Município de Sarandi;
- Município de Matinhos;
- Município de Altônia;
- Município de Umuarama;
- Município de Ponta Grossa;
- Município de Campo Largo;
- Município de Araucária;
- Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana; e
- Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região.

Não há, em vista desses fatos, como este Tribunal negar a existência de urgência na adoção da medida requisitada por este *Parquet*, já que apenas a medida cautelar de declaração de inidoneidade da empresa INBRA seria capaz de impedir a propagação de novos contratos e a manutenção da irregularidade constatada.

Em reforço ao acerto do pedido ministerial e em atesto ao *fumus boni iuris* presente, há que destacar que a **adoção dessa providência foi também requerida pela 3ª Inspectora de Controle Externo quando da propositura de sua Comunicação de Irregularidade n.º 203449/17, posteriormente convertida em Tomada de Contas Extraordinária**, ao pugnar pela imposição de medida sancionatória à INBRA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS TÉCNICOS LTDA. consistente na “*proibição de contratação com o Poder Público, nos termos da parte final do art. 96, e a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista no art. 97, da Lei Complementar n.º 113/05, por infringir os arts. 117 e 129, I, da Lei Estadual n.º 15.608/07, o art. 34, da Portaria n.º 18/06 do Departamento Logístico (D LOG), do Exército Brasileiro e a letra “D”, do Anexo II, do Pregão Eletrônico n.º 154/10 – SRP*”.

Assim, e alicerçado, também, **no princípio da proporcionalidade, na existência de interesses indisponíveis em jogo** (vinculados, inclusive, à preservação do direito à vida) e **no reconhecimento do próprio Exército Brasileiro quanto à existência de irregularidades no recall dos coletes fornecidos pelo Grupo INBRA à Polícia Militar (PM) do Paraná** – conforme notícia trazida pela Douta 3ª ICE em sua Comunicação de Irregularidade, colhida do Jornal Gazeta do Povo (vide nota de rodapé n.º 49 da peça n.º 03 dos autos n.º 203449/17) –, demonstrando que a conduta da empresa destoa do regramento afeto à matéria, colocando em dúvida sua idoneidade para o fornecimento de artigos de proteção, **entende-se por despicienda a indicada necessidade de prévia oitiva da INBRA, utilizada como fundamento para a não concessão, pelo r. Despacho n.º 1450/16 - GCG, da medida pleiteada e reitera-se a imperiosidade de provimento do Recurso em liça para o fim de se deferir a cautelar, nos termos do art. 97 da LC n.º 113/05-PR.**

Quanto à **segunda cautelar formulada**, relativa à determinação de reposição emergencial e imediata dos coletes com prazos de validade vencidos (aqui incluídos os com prazo de validade adulterados pela empresa INBRA) pelo Estado do Paraná, há que se destacar que o *fumus boni iuris*

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

encontra-se presente tanto nas apreensões e averiguações derivadas do multicitado Inquérito Policial²⁸ – que, aliás, já foi concluído, resultando no indiciamento de responsáveis junto à empresa e à PM/PR e que atestou “*que mais de sete mil coletes passaram pelo recondicionamento, mas o procedimento seria realizado em 11.240 unidades*”, sendo que, dos “*equipamentos reforçados, 1,3 mil estavam vencidos*”²⁹ –, quanto nos documentos compilados no Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Trabalho (IC n.º 000950.2016.09.000.8), em que, às fls. 90 a 143, constam diversos relatos oficiais dos Delegados de Polícia – dotados, portanto, de fé pública – os quais indicam que diversos agentes estão utilizando coletes balísticos com datas de validade expiradas, especificando, inclusive, os respectivos nomes dos profissionais e as datas de vencimento das vestimentas.

Não se vislumbra a possibilidade de que os Policiais Cíveis e Militares exerçam suas funções sem as condições mínimas de segurança que a Administração Pública deveria prover, **sendo certo que o nível de proteção dos equipamentos vencidos foi comprovadamente reprovado em testes realizados pela empresa Corbon Technology Indústria e Comércio de Vidros Laminados Ltda., realizados em 07.04.2016, já comentado no item III.2 desta peça recursal.**

Somado ao já caracterizado *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente neste segundo pedido de natureza cautelar, pois, além do iminente risco à vida, comprovado pelo resultado dos testes acima enunciados, tem-se que o não fornecimento de equipamentos adequados resulta na abstenção de participação dos profissionais em operações policiais de risco acentuado que, em outras palavras, ocasionam prejuízos à sociedade, que acaba por não dispor dos serviços de segurança necessários.

Essa situação pode ser verificada, por exemplo, a partir da recomendação emitida, em 14.04.2016, pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná – ADEPOL/PR a todos os Delegados de Polícia Civil do Estado do Paraná para que, enquanto não fossem fornecidos coletes balísticos dentro das especificações técnicas do Exército Brasileiro, “*abstenham-se de promover e/ou participar de operações policiais que envolvam risco acentuado, pois esse risco, inerente à função policial, não pode ser incrementado por tal omissão estatal, haja vista se tratar de assessorio básico de segurança individual do policial que arrisca sua vida para bem desempenhar a sua missão constitucional em prol da sociedade*”.

Conforme reiteradamente afirmado por este Ministério Público, é dever da Administração conceder condições adequadas de trabalho aos seus Servidores e Policiais, e o fornecimento de coletes balísticos confere segurança à vida, não se tratando, portanto, de decisão pautada em *conveniência* e *oportunidade*, como fundamentou o r. Despacho n.º 14520/16, de lavra do então Corregedor-Geral, Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Como **não há notícias de que esses adereços vencidos tenham sido substituídos, diante da manutenção da necessidade de suprimento de materiais indispensáveis à proteção da saúde e da segurança dos profissionais que deles se utilizam para o regular desempenho de suas funções**, tem-se que o *periculum in mora* persiste, **pelo que se impõe o provimento do Agravo também em relação a esta cautelar**, deferindo-se integralmente o pleito Ministerial.

Por último, em vista do nítido interesse dos órgãos de classe envolvidos, e da omissão do r. Despacho n.º 1450/16 – GCG quanto aos requerimentos apresentados no parágrafo final do Parecer Ministerial n.º 9096/16, **requer este Parquet também o provimento do presente Recurso de Agravo para o fim de se determinar a citação da ADEPOL (Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná) e da APRA (Associação de Praças do Estado do Paraná) para que, querendo,**

²⁸ De que ganha relevo o depoimento prestado pelo Cel. QOPM João Francisco dos Santos Neto, Diretor de Apoio Logístico da PMPR, segundo o qual “[...] os coletes vencidos foram utilizados pelos policiais por não existirem coletes novos” (fls. 326 do IP).

²⁹ Vide [<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/comandante-da-pm-e-indiciado-em-investigacao-sobre-recall-em-coletes-balisticos-8128u6mmmz1bne23tgc9c1ax9>], acessado em 05.07.2017.

se integrem ao feito, auxiliando este Tribunal na elucidação dos fatos, destacando-se a necessidade de intimação do SIPOL (Sindicato dos Investigadores da Polícia Civil do Estado do Paraná) de todos os atos decisórios deste expediente, tendo em vista o manifestado interesse em proceder ao regular acompanhamento de seu andamento.

IV. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas requer:

- a) O **recebimento** desta insurgência recursal, porque satisfeitos seus requisitos de admissibilidade, a fim de que proceda ao **conhecimento** deste Recurso de Agravo, determinando-se seu processamento em conformidade com os predicamentos do devido processo legal e com as normas legais e regimentais aplicáveis;
- b) No mérito, o **integral provimento** das razões recursais, procedendo-se ao regular recebimento e processamento da Representação originária, reformando-se os respeitáveis Despachos n.º 1240/17 - GCAML e n.º 1450/16 – GCG, a fim de que seja(m):
- b.1) reconhecida a nulidade da decisão que determinou o encerramento da Representação n.º 305698/16 (Despacho n.º 1240/17 – GAML), declarando-se como não configurada a litispendência com a Tomada de Contas Extraordinária n.º 203449/17, determinando-se o regular recebimento e processamento da Representação originária;
- b.2) subsidiariamente, na remotíssima hipótese de não acolhimento do entendimento explicitado no item supra, pugna-se pela nulidade do mencionado *decisum*, devendo ser provido o Agravo manejado para fins de se acolher o recebimento e processamento da Representação n.º 305698/16 e, reconhecendo-se a ocorrência de prevenção, deferir-se a redistribuição por dependência da Tomada de Contas Extraordinária n.º 203449/17 ao N. Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que, diante da eventual manutenção de entendimento quanto à litispendência, deverá determinar sua extinção, sem julgamento do mérito, na forma dos arts. 354 e 785 do CPC, pois proposta posteriormente à Denúncia encampada pela Representação deste *Parquet*;
- b.3) declarada a existência de conexão entre Representação n.º 305698/16 e a Tomada de Contas Extraordinária n.º 203449/17, determinando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, procedendo-se à distribuição da Tomada de Contas n.º 203449/17 por prevenção ao Relator da Representação n.º 305698/16, devendo os autos serem apensados, figurando esta última como processo principal, conforme estabelece o § 7º do art. 364 do RI/TCE-PR;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

b.4) reconhecida a ocorrência de quebra do regime de tramitação de urgência nos autos originários, comunicando-se a circunstância à Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas para as competentes apurações, determinando-se que a retomada do trâmite da Representação n.º 305698/16 se dê nos exatos termos estabelecidos pelo art. 35 da LC n.º 113/05-PR, na redação estabelecida pela LC n.º 194/2016, ora em vigor;

b.5) determinado o reenvio dos autos à 2ª e à 3ª ICE's para que se manifestem em relação aos 10 (dez) itens remanescentes dos 11 (onze) que lhes foram demandados no Parecer Ministerial n.º 9096/16;

b.6) deferida a expedição do Ofício ao endereço institucional do Deputado Presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Sr. Mauro Moraes, quer seja, ao seu Gabinete junto à ALEP, reiterando-se a necessidade de apresentação de Parecer fundamentado da Procuradoria do Estado sobre o caso em liça, eis que, como evidenciado, a decisão de formalização de transação com a empresa INBRA (fls. 426/427) não foi precedida da indispensável apreciação pelo órgão;

b.7) reconhecida a ilegalidade da ausência de intimação pessoal desta Representante do Ministério Público de Contas do teor do r. Despacho n.º 1450/16 - GCG, em infringência aos arts. 153, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, ao art. 152, *caput*, da LC n.º 113/05-PR e ao art. 475, § 1º, do RI/TCE-PR, acolhendo-se, por economia processual, a parcela recursal relativa ao seu conteúdo;

b.8) concedidas as medidas cautelares pleiteadas, ante a demonstração da presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, a fim de que: (i) seja imediatamente declarada a inidoneidade da empresa INBRA perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios Paranaenses, na forma do art. 97 da LC n.º 113/05-PR; e (ii) seja determinado ao Governador do Estado do Paraná e ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária a reposição emergencial e imediata dos coletes balísticos vencidos, remanufaturados ou não, devendo se estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para comprovarem as providências adotadas, as quais deverão ser objeto de estrito acompanhamento pelas Inspetorias de Controle Externo competentes;

b.9) determinada a citação da ADEPOL (Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná) e da APRA (Associação de Praças do Estado do Paraná) para que, querendo, se integrem ao feito; e

b.10) intimado o SIPOL (Sindicato dos Investigadores da Polícia Civil do Estado do Paraná), Denunciante originário, de todos os atos decisórios deste expediente.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 05 de julho de 2017.

- Assinatura Digital -

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas
